

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII

TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1926

N. 95

SENADO FEDERAL

Comissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1926

Presidência do Sr. Adolpho Gordo

Presentes os Srs. Adolpho Gordo, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues e Antonio Massa, abre-se a sessão, a que deixaram de comparecer os Srs. Aristides Rocha, Jeronymo Monteiro e Fernandes Lima.

Lida e approvada a acta dos trabalhos anteriores, o Sr. Presidente dá conta do expediente distribuido:

Ao Sr. Jeronymo Monteiro, respectivo Relator, as informações prestadas pelo Poder Executivo, por intermedio do Sr. Ministro da Agricultura, sobre o projecto n. 187, de 1925, effectivando nos respectivos cargos os actuaes contra-mestres e contra-mestras da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz;

Ao mesmo Sr. Senador o projecto n. 153 A, de 1925, estendendo nos porteiros do Ministerio da Fazenda e do Theatro Nacional e seus ajudantes, quando contarem mais de dez annos de serviço federal, a partir da data de suas nomeações para os referidos logares, a gratificação adicional contida no art. 157, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, sem prejuizo de outras vantagens.

O Sr. Cunha Machado apresenta parecer sobre as 33 emendas offerecidas em plenario ao projeto n. 12, de 1926, mudando a data da eleição para renovação da Camara dos Deputados e do terço do Senado e dando outras providencias. S. Ex. se manifesta pela approvação das emendas ns. 2, 6, 7, 8, 13, 14, 18, 19 e 33 e pela rejeição das de ns. 10 e 12; offerece sub-emendas ás de ns. 11 e 20 e substitutivos ás de ns. 1, 3, 4, 5, 9 e 28, e aconselha que as de ns. 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31 e 32, estabelecendo medidas e prescripções sobre o alistamento eleitoral, sejam acceitas para constituirem projecto separado, submettido a mais uma discussão no plenario.

Esse parecer é approvado e assignado, subscrevendo-o o Sr. Thomaz Rodrigues, vencido quanto á emenda n. 28, por não concordar com o poder, que se outorga a um só juiz, de nomear os mesarios de todas as secções eleitoraes do Districto Federal.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

76ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1926

PRESIDENCIA DOS SRS.: ESTAGIO COLIMBRA, PRESIDENTE; SILVERIO NERY, 2º SECRETARIO E MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

As 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Cunha Machado, Godofredo Vianna, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Antonio Massa, Manoel Borba, Antonio Moniz, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Rocha Lima, Affonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vidal Ramos e Vespucio de Abreu.

O Sr. Presidente — Presentes 22 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate approvada.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) procede a leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetido a seguinte

PROPOSIÇÃO

N. 12 — 1926

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de mil e duzentos contos de réis (1.200:000), para occorrer ás despesas da Directoria Geral de Estatística com pessoal e material necessarios aos trabalhos finais da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, nos exercicios de 1926, 1927 e 1928, não devendo os gastos em cada um dos primeiros exercicios exceder á importancia de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 18 de agosto de 1926. — Octavio Mangabeira, Presidente. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretario. — Domingos Barbosa, 2º Secretario. A' Comissão de Finanças.

Do mesmo Sr. Secretario, remettendo um dos autographos da resolução legislativa, sancionada, que dispõe sobre o aforamento á Sociedade Sportiva "Botafogo Foot-Ball Club", do terreno, sito á rua General Severiano n. 97. — Archive-se.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões dos vetos que oppoz ás seguintes resoluções do Conselho Municipal que o autorizam a:

Prover sobre a disponibilidade dos membros do magisterio municipal, nas condições que estabelece;

Mandar contar, para effeitos de jubilação, á D. Edelmira Rodrigues Moraes, professora cathedraticea, tempo de serviço que menciona;

Jubilar, com todós os vencimentos, D. Maria Pereira de Menezes, professora adjunta de 1ª classe; e

Regular a contagem de tempo de serviço dos operarios municipaes, para os effeitos da concessão de licença de premios de que trata o art. 14 do decreto legislativo n. 2,234, de 30 de agosto de 1920. — A' Comissão de Constituição.

O Sr. 4.º Secretario (servindo de 2.º) declara que não ha pareceres.

Comparecem mais os Srs. A. Azeredo, Souza Castro, Laurro Sedré, Eurico do Valle, Antonino Freire, Carneiro da Cunha, Euzébio de Andrade, Lopes, Gonçalves, Gonçalo Rollemberg, Pedro Lago, Muniz Sodré, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Modesto Leal, Paulo de Frontin, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, José Murfinho, Ramos Caiado, Generoso Marques e Soares dos Santos, (23).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs.: Pires Rebello, Barbosa Lima, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, João Thomé, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, Epitacio Pessôa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Fernandes Lima, Jeronymo Monteiro, Antonio Carlos, Washington Luis, Luiz Adolpho e Carlos Barbosa. (16).

O Sr. Presidente — Está terminada a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin, previamente inscripto.

O Sr. Paulo de Frontin (*) — Sr. Presidente, na sessão passada, tive oportunidade de iniciar varias considerações, que julguei necessario submeter á alta apreciação do Senado, relativas ao imposto sobre a renda, referindo-me especialmente á conveniencia de ser prorogado o prazo das declarações, que vae terminar no dia 1.º de setembro, fazendo a Camara dos Deputados no projecto enviado pelo Senado a modificação dessa data para a de 1.º de novembro, ou outra mais conveniente, sendo igualmente attendidas as alterações indispensaveis, constantes do parecer da honrada Commissão de Finanças daquella Casa do Congresso.

Não necessito repetir essas palavras para mostrar como é indeclinavel a necessidade desta prorogação de prazo. Parece-me que se ella não fôr attendida, ficaremos em uma situação, em que o Congresso se verá obrigado, na phrase feliz do nosso eminente collega, representante do Estado de Minas Geraes, Sr. Senador Antonio Carlos, a dar amnistia aos contribuintes.

Effectivamente, o Regulamento e as instrucções para a cobrança do imposto de renda são de muito difficil comprehensão. Procurou-se compilar o mais possível as declarações. As fórmulas são, além do mais, defeituosas, porque se referem a instrucções hoje revogadas, não mais existentes.

O Sr. Aristides Rocha — De tal modo complexas que se tornou necessario um curso especial para sua explicação. Conviria mesmo a criação de uma Academia para este fim.

O SR. PAULO DE FRONTIN. — Perfeitamente; o illustre representante do Estado do Amazonas tem toda a razão e a prova é que contabilistas constantemente annunciam nos jornaes que offerecem os seus serviços para organização dessas declarações, o que quer dizer que, dessa forma, ainda mais é o contribuinte sobrecarregado.

Mas, supponho que, não só o honrado ministro da Fazenda, como o illustre *leader* da Camara dos Deputados, necessariamente procurarão attender, modificando a data do projecto do Senado, ás innumeras reclamações a respeito da necessidade da prorogação do prazo destas declarações. Confio, portanto, nesta esperanza, eu me reservo para, mais tarde, voltar ao assumpto, caso essa esperanza não se traduza em um facto concreto.

O eminente Sr. ministro da Fazenda, que já prorogou o prazo de junho para agosto e de agosto para 1 de setembro, vê-se na impossibilidade de conceder nova prorogação, porque o Regulamento estabelece que, a partir de 1 de setembro, deverá começar a cobrança do imposto. S. Ex. portanto, só poderia prorogar-o em condições excepcionalmente anormaes.

A forma regular e facil de ser resolvido o caso é a modificação da data fixada no projecto do Senado e a approvação pela Camara dos Deputados dessa alteração, determinandose, assim, um adiantetno sufficiente, para que todas as modificações necessarias ou a reforma radical, na phrase feliz do eminente relator da Receita, naquella Casa do Congresso, senhor Dr. Cardoso de Almeida, sejam feitas quanto ao imposto de renda constante do art. 18 da lei da Receita do exercicio financeiro corrente. Para as ponderações que vou agora fazer, peço venia para chamar especialmente a attenção do illustre presidente da Commissão de Finanças desta Casa, que não acompanhar com o maior interesse o assumpto...

O Sr. BUENO DE PAIVA — Geizo todos os assumptos que são tratados por V. Ex.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito agradecida a V. Ex.

... e tambem a do meu eminente amigo, representante

(*) Não foi revisto pelo orador.

do Distrito Federal, hoje relator da Receita, na mesma Commissão e a do illustre *leader* da maioria, Sr. Senador Bueno Brandão, porquanto das considerações que terei oportunidade de fazer verão que a regulamentação em algumas disposições infringe evidentemente o que foi votado pelo Congresso, isto é, ha medidas estabelecidas no regulamento que contrariam disposição expressa da Lei da Receita.

O SR. BUENO BRANDÃO — Apoiado.

O SR. PAULO DE FRONTIN — E' interessante o modo pelo qual as instrucções foram publicadas no *Diario Official* de 6 de março, deste anno. Tem este preambulo:

«Faço publico para os devidos efeitos que está aberto o prazo para serem recebidas as declarações e ter inicio a cobrança do imposto, observadas as instrucções abaixo expedidas, nos termos do § 7.º do art. 18, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925.»

O artigo a que se refere o *Diario Official*, é o seguinte:

«Art. 18, n. 2, § 7.º, da Lei da Receita; os trabalhos de lançamento da arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de accordo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto.»

Não se tratava, portanto, de uma regulamentação, mas de instrucções susceptiveis de serem expedidas exclusivamente pelo director geral do imposto de renda e que deviam ser destinadas a facilitar, a indicar a forma da organização dos trabalhos de lançamento e de arrecadação do mesmo imposto.

Com surpresa verificou-se que essas instrucções são divididas em partes e em uma serie de capitulos. Na primeira parte trata-se do imposto sobre a renda, das pessoas physicas; em seguida, o assumpto é tratado em uma serie de capitulos que vão successivamente até ao art. 47. São quatro os capitulos. Na segunda parte, trata-se do imposto sobre a renda das pessoas juridicas, abrangendo até o art. 75, comprehendendo os capitulos de 5 a 10. A terceira parte é relativa ás funcções communs ás pessoas physicas e juridicas. Vae do art. 77 até o final, comprehendendo, portanto, até o 2.º capitulo e terminando no art. 172.

Não são, portanto, simples instrucções a serem expedidas pelo director geral do imposto sobre a renda.

O Sr. SAMPAIO CORRÊA — E' uma verdadeira regulamentação.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Muito obrigado a V. Ex. Como muito bem disse o nobre Senador, é uma verdadeira regulamentação. Mas, si houvesse duvidas a respeito, via-se immediatamente que o objectivo tinha sido realmente esse.

Eis o motivo pelo qual avango esta proposição: V. Ex. sabe que o gato deixa sempre a cauda de fora. Foi o que aconteceu no caso das instrucções. Esqueceram-se de que eram instrucções e no art. 29, letra B, no artigo 143, paragrapho unico, e no artigo 147, em vez de «nestas instrucções» se diz «neste regulamento».

O Sr. BUENO BRANDÃO — São instrucções regulamentares.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Não senhor. Ali se diz: «neste regulamento».

O Sr. BUENO DE PAIVA — Não são, portanto, instrucções regulamentares, e sim disposições de um regulamento.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Deveriam ser instrucções regulamentares, pois estão assignadas pelo director geral do Imposto sobre a Renda; si fosse regulamento deveria estar assignado pelo Presidente da Republica, referendado pelo senhor ministro da Fazenda. Trata-se, porém, de um regulamento, como se vê do seu artigo 29, letra B.

O Sr. SAMPAIO CORRÊA — O mesmo facto se dá em varios casos.

O SR. PAULO DE FRONTIN — O § 9.º do artigo 18 da lei da Receita diz o seguinte:

«Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para executar o disposto neste artigo e organizar os serviços do Imposto sobre a Renda.»

Vê, portanto, V. Ex., que o intuito era de fazer instrucções e não um regulamento a ser posto em execução immediatamente, tanto que tivemos o carro antes dos bois, tivemos em primeiro lugar as instrucções com as modificações de nome, antes do regulamento de que cogitava o § 9.º do artigo 18, da lei da Receita, que acabei de ler.

Foi esta a disposição votada pelo Congresso. Cabia, portanto, ao Poder Executivo e não ao Director Geral do Imposto de Renda, expedir o regulamento competente para a execução do que determinava o citado artigo.

As reclamações que surgiram, especialmente no Senado,

quando se tratou do projecto e da prorrogação do prazo para as declarações, fizeram com que o Poder Executivo attendesse em parte ás mesmas. Parecia que deveria ter sido organizado um regulamento que tivesse attendido não só ás reclamações procedentes das classes commerciaes e industriaes, e dos funcionarios, etc., mas que tivesse também caracter especifico de regulamento, e não foi essa apenas a reprodução, quasi textual, das instrucções, substituindo-se apenas a assignatura do Director Geral do Imposto de Renda pela do Sr. Presidente da Republica e a do seu illustre Ministro da Fazenda.

Pois bem, para que o Senado possa conhecer perfeitamente o que se passou, vou examinar, comparando o regulamento que foi publicado no *Diario Official*, de 27 de junho do corrente anno, com as instrucções que se acham publicadas no *Diario Official* de 6 de março desse mesmo anno.

Ora, é interessante observar o que a respeito se passou. Começou-se por fazer uma série de pequenas modificações, que são mais de redacção, do que propriamente alterações substanciaes das instrucções anteriormente publicadas.

Não desejo cançar a attenção do Senado com a relação de todas as modificações introduzidas, mas, acho, todavia, conveniente citar algumas, deixando outras de somenos valor.

Assim no art. 23, onde se dizia: "que forem percebidos", diz-se agora: "da percepção". É uma simples questão de redacção.

No art. 54, as instrucções empregavam a palavra "receitas"; no regulamento, entendeu-se que eslava mal applicada e substituíram-na pela expressão "rendas". Também não é uma modificação importante. Ainda no mesmo artigo, na letra *b*, dizia-se: "relativas aos fundos especificados", e substituiu-se pelo seguinte: "ás especificadas".

No art. 55, letra *c*, em vez de "mineiras" empregaram a palavra "mineraes". Não sei si a correcção é muito rigorosa; mas, em todo caso, a palavra "mineraes" tinha mais amplitude. No paragrapho unico deste artigo, introduziu-se um "eventualmente" que não existia no paragrapho correspondente das instrucções.

No art. 147, § 4º, usou-se de "ou", em lugar da palavra "quer".

No art. 160, § 5º, onde se dizia: "recursos á instancia superior", fizeram a modificação para: "recursos subirem á instancia superior".

Ora, vêem V. Ex., Sr. Presidente, e o Senado, que eu não preciso, com os exemplos que acabo de citar, de cançar a attenção dos Senadores com outros detalhes da mesma natureza, afim de demonstrar que não houve grande alteração entre o que dispõe o regulamento e o que estabelecem as instrucções.

Em varios outros pontos houve necessidade de substituir-se a expressão "nestas instrucções", pela expressão "nesto regulamento". São modificações, portanto, da mesma natureza.

Passarei agora a referir-me ás modificações de maior importancia, que affectam a substancia ou, pelo menos, modificam a generalidade das disposições constantes das instrucções e que foram consignadas no regulamento publicado.

Assim, no art. 14, attenderam a uma reclamação feita por mim da tribuna do Senado em relação ao que dispunham as instrucções. O art. 14 das instrucções estabelece o seguinte:

"Os que occuparem immoveis de sua propriedade incluirão o valor locativo dos mesmos no computo dos rendimentos da quinta categoria."

Demonstrei que não havia ali renda, no sentido especifico da palavra, e reclamei contra a disposição desse artigo, que estendia o imposto a uma hypothese não considerada e que não constava do art. 18 da lei da Receita. O illustre Sr. Ministro da Fazenda, ponderando sobre o caso, achou razoavel a modificação e o regulamento introduziu a palavra "não".

De modo que é exactamente o contrario do que o director geral do imposto sobre a renda desejava. As instrucções organizadas por elle tinham incluido o valor locativo; pelo regulamento, esse valor locativo é excluido, e o art. 14 ficou assim redigido, no actual regulamento:

"Os que occuparem immoveis de sua propriedade nao incluirão o valor locativo dos mesmos no computo dos rendimentos da quinta categoria."

É, como disse, exactamente o opposto do que estava nas instrucções.

No art. 30, § 3º, houve duas modificações que leem importancia. O § 3º do art. 30, nas Instrucções, estabelecia o seguinte:

"Considera-se como valor da propriedade (*trata-se da propriedade agricola*), a somma dos capitales invertidos em terras, construcções, bemfeitorias, machinismos, machinas agricolas, culturas permanentes, gado de renda e animaes de trabalho." (Lei n. 1.981.)

Esta disposição, que constitue o § 3º, abrangia todas as terras, fossem ellas cultivadas ou não. Ora, V. Ex. compreendendo que póde uma terra ter boas mattas, susceptiveis de um valor real, importantes, e não ser industrialmente exploravel. Que adiante possuir uma vasta floresta na região amazonica, se não ha meios de transportes, necessarios para a exploração industrial dessas florestas e, consequentemente, das terras onde ellas existam?

Houve reclamações a este respeito e o Ministro da Fazenda, também attendeu-as, mandando acrescentar, depois da palavra «terras», a palavra «cultivadas», como, também, se acrescentou, no final do paragrapho, o seguinte: "que constar da declaração feita pelo agricultor". Deste modo desapareceu este inconveniente. No entanto, nas declarações vem a indicação de todos os valores que constituem a propriedade agricola, para saber-se si estão ou não no limite do valor de 250 contos do imposto progressivo, creado pela lei da Receita.

No art. 37, letra *a*, houve também uma modificação interessante.

O art. 37 estipula:

"Nos rendimentos brutos da 5ª categoria, poderão ser feitas as deducções seguintes: *a*) a importancia correspondente aos impostos pagos aos cofres publicos estaduais e municipaes e que gravem o capital imobiliario."

Este artigo e o 37 das Instrucções. O seu correspondente, no regulamento, está assim modificado:

"*a*) as importancias correspondentes aos impostos taxas ou emolumentos pagos aos cofres publicos federaes, estaduais e municipaes e que gravem o immovel ou seu uso, exceptuadas as multas pagas por excesso de prazos legalmente estabelecidos."

V. Ex. vê, Sr. Presidente, que não se incluíram nas instrucções as taxas e emolumentos, como igualmente as instrucções tinha supprimido a importancia das taxas e emolumentos federaes e só mantinham as estaduais e municipaes.

Igualmente neste ponto foi attendida pelo Sr. Ministro da Fazenda a reclamação.

No mesmo artigo, § 1º, suppríram-se as alíneas *c* e *e*, sempre com a mesma orientação. Onde lhe era licito, o illustre Ministro da Fazenda teve o mesmo proposito conciliador, ao passo que o director geral do imposto de renda timbrou em ser sempre o mais inflexivel, dentro de uma doutrina errada, como provarei posteriormente, procurando até estabelecer uma devassa na vida e nos bens de todos quantos vivem no Brasil, nacionaes ou estrangeiros.

A modificação a que eu acabo de me referir é a seguinte: o § 1º do art. 37, estipulava nas instrucções que as deducções constantes das alíneas *b*, *c* e *e*, do art. 37, não podiam exceder de 25 %; eram as despesas de conservação, quando se tratava de capitales invertidos em predios urbanos; eram as commissões pagas para arrecadação da renda e finalmente os premios de seguros contra fogo.

Esta deducção não podia exceder de 25 %. De modo que a modificação foi a seguinte: a alínea *b* limita a despesa de conservação, quando se trata de capitales invertidos em predios urbanos, a 25 % da receita bruta.

Quando nós discutimos este assumpto na Comissão de Finanças não se tratou somente das despesas de conservação, tratou-se também de eventuaes.

V. Ex. sabe que nem sempre o rendimento de um predio é recebido integralmente; muitas vezes ha deducções, por falta de pagamento, reduções, etc. De modo que o limite de 25 % era estabelecido para conservação e eventuaes.

Mas a palavra "eventuaes" desapareceu nas instrucções. De modo que manter como está agora, melhora a situação, ainda que não por completo, por que fica faltando a referencia a despesas eventuaes.

O art. 39 das instrucções dizia que quando o contribuinte só possuísse renda de uma categoria considerava-se-hia a

Importancia líquida correspondente como a renda global bruta. O art. 39, do regulamento, está assim redigido:

"Para os efeitos da applicação das taxas complementares sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma dos rendimentos líquidos de cada uma das categorias."

As instrucções accrescentavam:

"...sem deducção da parte de rendimentos mencionados no § 1º do art. 45."

Este paragrapho diz o seguinte:

"As taxas proporcionaes não serão applicadas á renda global líquida, das pessoas physicas, igual ou inferior a 6:000\$000 (seis contos de réis)."

A modificação tambem é conveniente porque torna clara a applicação e determinação dos rendimentos parcellados.

No art. 40 attende o regulamento tambem a uma reclamação feita na tribuna do Senado. Na letra *e* do art. 40 as instrucções tinham omitido as filhas solteiras ou viúvas, de modo que dizia simplesmente o seguinte: "as despesas relativas aos encargos de familia, na razão de tres contos de réis por pessoa, quando taes encargos se refiram a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, paes maiores de 60 annos, irmãs solteiras ou viúvas sem arrimo, exceptuadas as pessoas que tiverem rendimento proprio."

Não estavam incluídas as filhas solteiras e esta restricção de sessenta annos tambem tinha sido motivo de reforma, mas não foi attendido no Regulamento.

Desde que os paes são invalidos, não é a condição de ter 60 annos que deve determinar serem incluídas entre as pessoas da familia, aos quaes corresponde uma deducção.

Em todo o caso as filhas solteiras ou viúvas foram devidamente attendidas.

O art. 45 trata de uma questão que a primeira vista parece sómente de redução, mas que tem maior importancia do que effectivamente parece.

Neste artigo dizia-se simplesmente: "As pessoas physicas que tiverem rendimentos líquidos dos totaes iguaes ou inferiores a 6:000\$ não serão contribuintes do imposto sobre a renda."

Agora, em lugar de "pessoas physicas", leia-se: "os que". E' effectivamente o que deve ser, porque as pessoas jurídicas não tem esta deducção na orientação dada pela art. 18 da lei da Receita, que estabelece para ellas a taxa fixa de 6 %.

Nesta parte a redução veio attende ao espirito do art. 18 da lei da receita votada pelo Congresso.

No art. 51 as instrucções referem-se unicamente no seu paragrapho unico "applicam-se ás sociedade anonymas as disposições constantes do § 1º a 4º do art. 57".

Como o art. 57 teve alterações importantes, pois os paragraphos de quatro passaram a cinco, a alteração decorre immediatamente do augmento de um paragrapho deste artigo.

No art. 54 letra *a* as instrucções estabelecem o seguinte: "Não serão deductiveis das receitas totaes as importancias correspondentes aos dividendos e quaesquer outros interesses distribuidos aos accionistas e fundadores, sob qualquer fórma".

Não comprehendendo até o modo pelo qual se póde ir tão de encontro ao que o Congresso votou. Trata-se, realmente, de uma disposição contraria á lei votada. Procurando-se attende as disposições desta letra *A*, que foi supprimida, creou-se uma letra *G* no art. 55, que diz: "serão deduzidas da receita líquida as quotas seguintes: (e estabelece o que não estava nas instrucções): as importancias correspondentes aos dividendos e quaesquer outros interesses distribuidos aos accionistas e fundadores, sob qualquer fórma, e bem assim quotas para fundo de reserva, não podendo estas exceder de 10 % dos lucros líquidos."

Esta deducção não constava das instrucções e era por onde se cobrava o imposto das entidades jurídicas.

Pois bem: vae ver o Senado — e neste pouco espaço especialmente a attenção dos illustres membros da Commissão de Finanças e do seu digno Presidente — como foi alterado o que existiu sempre nas sociedades anonymas. O dividendo foi considerado a sua renda tributavel. Recentemente, porém, tendo-se verificado que, em um ou outro caso excepcional, não se distribuia sob a fórma de dividendos os lucros, que eram capitalizados, estabeleceu-se uma outra fórma de calcular o imposto sobre a renda das entidades jurídicas. Mas nunca póde deixar de ser cobrado sobre o que constitue realmente em numerario, rendimento distribuido.

O Congresso Nacional fixou na lei da Receita esse imposto em 6 %. Pois bem: passa a ser pago, não mais pelas entidades jurídicas, mas pelas pessoas physicas e estas, pagam 5 %!

Quem tem o direito de alterar as leis?

Si o Senado não o póde, sendo preciso que a Camara dos Deputados tenha a iniciativa (*risos*), que tenhamos de approvar

o seu projecto, que além disso estará ainda sujeito á sancção do Poder Executivo, como um regulamento vae modificar a lei da Receita?

E' este um dos mais graves pontos do Regulamento actual, em que é inconsteavelmente illegal.

Ainda mais outro facto ocorre: si se trata de um pequeno accionista que não recebe de juros, de dividendos de suas accções, cinco contos, nem mesmo seis contos, nada paga, nem mesmo os cinco por cento da segunda categoria.

De modo que, como vê V. Ex., Sr. Presidente, não só se modifica a lei, reduzindo-se o imposto, o que não era absolutamente possivel, como ainda até se o elimina, no caso em que a totalidade recebida seja para a pessoa physica, de uma renda inferior a seis contos, para a qual não ha taxa a pagar.

Vejamos agora uma outra belleza. Não se trata mais da entidade jurídica sociedade anonyma — mas da entidade jurídica — sociedade civil.

O Congresso mareou para estas a taxa de 3 %. De accôrdo com o regulamento, em vez de 3, o contribuinte vae pagar 5!

Em um caso, o das sociedades anonymas, vae pagar menos do que a lei mandava; em outro, no das sociedades civis, em vez de 3 %, vae pagar 5 %! Em um caso, houve redução de imposto; no outro, augmento.

O regulamento está, portanto, em contradicção flagrante com a disposição formal do art. 18, da lei da Receita.

No art. 55, depois da letra *a* e da palavra "propriedades moveis", constavam, nas instrucções as palavras "e immoveis", que foram supprimidas no regulamento.

Ali tambem a modificação não é conveniente. São as quantias assim comprehendidas, deduzidas da receita líquida. A quota respectiva é destinada á constituicão de fundo de depreciação. Não é somente em relação á propriedade movel que o facto ocorre; mas tambem em relação á immovel. A propriedade immovel, qualquer que seja, tem uma depreciação determinada. Passado um periodo, é preciso ou remodelal-a ou reconstruil-a. E' preciso uma determinada somma, para, no momento opportuno, se estar preparado para essa reforma ou reconstrucção. Portanto, em lugar de ter sido conveniente, foi inconveniente a modificação feita.

No art. 57 e no seu § 2º, foram incluídas as firmas individuais.

Dizia simplesmente:

"Na sociedade em commandita, em nome colectivo, de capital e industria em conta de participacão, cooperativas por quotas de responsabilidade."

Accrescentou-se: "as firmas individuais".

Nas instrucções não constava essa modificação, como igualmente não estavam computadas na Lei da Receita. E' portanto um accrescimo feito em que essas firmas individuais intervêm e contra até o proprio titulo do capitulo 6º, que diz:

"Das sociedades em commandita, em nome colectivo, de capital e industria, em conta de participacão, cooperativas e por quotas de responsabilidade limitada."

Admitte, portanto, a collectividade e não admitte a firma individual, que constitue a pessoa physica, que entra na sua vida industrial ou commercial, muitas vezes sem a menor responsabilidade, como seria nas outras hypotheses. Parece, portanto que esses accrescimos não são convenientes.

Nas instrucções existia no mesmo art. 57 o § 4º, que dizia:

"O rendimento líquido sobre o qual recahirá a taxa será a differença entre o rendimento tributavel referido no paragrapho anterior e as seguintes deducções:

As deducções a fazer são as da letra *a* e *b*. Ora, foi supprimido o paragrapho; parece, portanto, que foram supprimidas essas deducções. Essas deducções eram da lei. Não devia, portanto, haver modificação, nesse sentido, feita no regulamento.

No art. 74 ha o mesmo accrescimo de — firmas individuais — a que já me referi no art. 57. No art. 80 ha uma modificação feita, muito boa. Em lugar de 1 de maio para a data normal da entrega das declarações, fixou-se 1 de junho.

No art. 103 accrescentou-se a restrictiva — "salvo em casos particulares, que serão regulados em instrucções especiaes". Não ha inconveniente absolutamente nessa modificação.

No art. 129, § 2º foi completamente modificada a redacção, apresentada anteriormente. Dizia o § 2º:

"Exceptuam-se no disposto no paragrapho anterior, os pagamentos devidos pelos contribuintes da terceira categoria, quando a totalidade dos rendimentos provier desta origem. Neste caso, quando o imposto exceder de 100\$000 (cem mil réis) a importância respectiva será dividida em quatro quotas."

Não ha modificação profunda entre o que estava nas instruções e a modificação feita no regulamento. Não encontro, portanto, critica especial.

No art. 143, § 2º, reduziu-se um pouco a burocracia, elevada ao seu extremo imaginavel, na questão do imposto sobre a renda, com as formalidades inventadas, para elle não ser comprehendido e para dar trabalho a um exercito de burocratas.

Houve, entretanto, uma vantagem: reduziram-se as relações. Em lugar de serem quatro vias, são apenas tres. Supprimiu-se a quarta destinada a ser archivada, depois de escripturada. Deixou, portanto, o contribuinte de apresentar a quarta relação.

São essas as modificações feitas que mostram as divergencias ou as alterações entre as instruções e o regulamento.

Ha, porém, uma serie de disposições novas, constantes do regulamento, embora este tenha sido calcado directamente sobre as instruções. As modificações são, como os nobres Senadores tiveram oportunidade de vêr, em numero relativamente diminuto. Em todo caso, ha algumas disposições que merecem estudo especial.

Vêr-se-ha ainda mais que no § 1º "as taxas proporcionaes não serão applicadas á renda global liquida, das pessoas físicas, igual ou inferior a 6:000\$ (seis contos de réis).

No § 2º, lê-se: Quando a renda global liquida provier de mais de uma categoria, as taxas proporcionaes, ressalvado o disposto no § 1º, serão applicadas em relação á importância com que os rendimentos de cada uma entrarem na formação daquella renda.

São disposições complementares, em relações as quaes não ha objecção formal a apresentar.

As dos dividendos, letra g, do art. 55, mostram como foi modificado inteiramente o art. 18 da Lei da Receita.

No art. 57 houve uma alteração profunda no modo pelo qual era cobrado o imposto proporcional da renda.

Em seu § 3º, estipulou: "Emquanto não fôr organizada a tabella de coefficients de que trata o art. 60, e quando houver a opção do § 1º, do art. 57, o rendimento tributavel será considerado igual a 20 % do volume das transacções ou das receitas brutas".

Ora, essa importancia é muito elevada. V. Ex., Sr. Presidente, sabe que no commercio ha negocios, principalmente os de grande vulto, em que os lucros estão muito longe de attingir 20 % na importancia das vendas mercantis, volume dos negocios. Na Europa, por exemplo, o lucro sobre peças metallicas, raramente attinge a 5 %, indo mesmo pouco além de 1 %, sendo o volume dos negocios o que determina os lucros da industria, pela compensação entre esse volume dos negocios e a pequena percentagem.

O Sr. João Lyra — A exportação do café do Brasil, é caso identico.

Ora, nestas condições, 20 % era absurdo. Foi esse ponto que as associações do commercio e as federações levaram em commissão as suas reclamações ao illustre Ministro da Fazenda, organizando uma tabella que foi substituida pelas disposições actuaes que dizem: "até 500 contos, 6 %; de 500 a mil, 5 %; de mil a 2 mil, 4 %; de 2 a 3 mil, 3 %; acima de 3 mil, 2 %".

A taxa foi excessivamente reduzida.

Mas, pergunta-se, porque se reduziu nessa escala e não se reduziu na propriedade agricola, onde a inclemencia das estações, a variedade dos productos, é muito maior do que no commercio, estabelecendo um coefficiente de 10 % sobre o capital? No caso da proposta das associações commerciaes não ha caso algum de modificação desses 10 %. Isso não parece justo. Ha caso em que se possa pagar perfeitamente os 10 % como sendo lucro do valor da operação.

Ahi é a massa, a natureza dos negocios que deve intervir, si não se quizer tomar immediatamente essa solução, preferindo os coefficientes que ainda não se estabeleceu, o que seria melhor ter estabelecido nessa proporção sustentada pelas associações commerciaes um juro sobre o capital empregado em relação ás rendas delle. Vê-se ahi um inconveniente de dois pesos e duas medidas; para o commercio

atendeu-se perfeitamente as suas reclamações, e para a agricultura nada se attendeu. As associações agricolas estão reclamando que estão submettidos os seus productos a uma serie de impostos de exportação.

Sabemos que a borracha, mesmo no territorio do Acre, paga á União o imposto de exportação, e nos Estados paga os impostos estaduais. O café está bastante sobrecarregado; o assucar paga uma taxa elevada, e o mesmo acontece com o algodão, cacão e outros dos principaes productos de exportação.

O Sr. SAMPAIO CORRÊA — E mesmo os que não são exportados, pagam.

O Sr. BUENO DE PAIVA — E ainda ha o imposto territorial.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente. Como muito bem diz o illustre Presidente da Commissão de Finanças, independentemente do imposto de exportação, ainda ha o territorial.

De modo que me parece excessivo o imposto de 10 %, sobre o lucro liquido, estabelecido para a industria pecuaria. É um dos pontos que haveria a maxima conveniencia em ser reformado. Em todo o caso, como o commercio foi attendido na parte que lhe interessava, elle acha muito boa a modificação, e a acharia melhor si lhe fosse reduzido o imposto, além do que propoz. Mas devemos conciliar os interesses do Thesouro como os do contribuinte, estabelecido o equilibrio conveniente entre um e outro, de fórma a se exigir um pagamento sobre o que é justo, e não se conceder favores que não podem ser generalizados a todas as outras manifestações do trabalho o do capital, sobre os quaes recae o imposto de renda.

O regulamento estabelece mais duas disposições, que são os §§ 5º e 6º do novo art. 57. O primeiro, diz:

"Si o contribuinte não estiver sujeito ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, applicar-se-ha a tabella de coefficients approvada pelo decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, para os efeitos mencionados no § 4º deste artigo."

No § 6º se diz:

"Os negociantes em firma individual e os socios ou accionistas das sociedades de qualquer especie, pagarão o imposto proporcional e o complementar progressivo em relação ás quantias percebidas a titulo de lucros, dividendos, interesses ou participações quaesquer, observado em qualquer caso o estabelecimento no § 1º deste artigo e no paragrapho unico do art. 74 e o 75."

Ora, Sr. Presidente, essa parte tambem me parece contra o que estabelecemos na lei da Receita, modificando a modalidade do imposto de renda.

De facto, os dividendos são lucros liquidos das entidades jurídicas, não tem de reverter sobre a pessoa física. E, assim, em caso algum esses dividendos deveriam ser computados na categoria dos valores mobiliarios, porque a entidade jurídica já tinha o pagamento da taxa de 6 % sobre os rendimentos liquidos.

Para o imposto complementar — caso queiram mantel-o apesar de ser sua organização muito difficil entre nós, porque requeira longo tempo, até que o contribuinte se vá habituando — bastaria que a pessoa física fizesse a declaração da importancia dos dividendos recebidos — e para isso ha a contraprova das acções, si são nominativas — pela declaração tambem da companhia que tivesse pago esses dividendos, com os nomes dos accionistas, mas nunca retirar da entidade jurídica os dividendos da somma dos rendimentos liquidos, contra a lei, modificando a taxa e estabelecer esta disposição.

Portanto, esta disposição, como a outra, é flagrantemente contraria ao que dispõe o art. 18 da Lei da Receita.

O Sr. Presidente — Advirto a V. Ex. que está terminada a hora do expediente.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Nesse caso, Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. consulte o Senado sobre si me concede a prorogação de 30 minutos da hora do expediente, afim de poder concluir as minhas considerações, pois não pretendo fatigar mais a attenção do Senado sobre este assumpto.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Paulo de Frontin requeir prorogação da hora do expediente por mais 30 minutos. Os Srs. que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado. Continúa com a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

O Sr. PAULO DE FRONTIN (Continuando) — Agradeço o Senado a sua bondade e procurarei abreviar as minhas considerações para não occupar totalmente a prorogação concedida.

V. Ex., Sr. Presidente, o inconveniente que ha em relação ao modo pelo qual, alterando-se a lei da Receita, ex-

eludindo os dividendos, os lucros da pessoa physica, se procurou resolver o problema do pagamento da taxa proporcional, determinando duplicidade de taxas. Ora, a questão foi resolvida erradamente e contra a lei, porque modificou-se a taxa, augmentando-a nas sociedades civis e diminuindo-a nas sociedades anonymas, de commandita, etc., e, ao mesmo tempo, podendo eliminá-la completamente nas pessoas physicas que não tiverem seis contos de rendimento.

O art. 84 do regulamento estabelece o seguinte:

"Os officiaes de registros de immoveis, titulos e documentos e os tabelliães de notas ou os serventuários que exercem funcções de notario publico são obrigados a remetter á repartição fiscal competente, dentro de cinco dias contados da data da escriptura ou transcripção do titulo, as informações relativas aos contractos que indiquem despeza ou receita em dinheiro, passagem de capital de um patrimonio a outro, ou mencionem uma capitalização de lucros e locação de serviços (decreto n. 16.581.)"

Como se vê, não se trata de renda; o que houve foi a mudança de um patrimonio de uma natureza para outro, e o imposto de renda não é um imposto de capital. Assim, para exemplificar, se possuo uma casa e esta no momento tem um determinado valor, póde, no fim de algum tempo ter o seu valor modificado. Isso não é lucro, mas apenas mudança de capital. O mesmo facto se dá quando o Governo emite applicações e as emprega em estradas de ferro, portos, obras publicas. Abi houve uma mudança de patrimonio, representado pelo titulo emitido.

O mesmo se dá, como disse, ha pouco, em relação ao caso do particular.

O imposto de renda não foi creado pelo Congresso Nacional para constituir uma devassa, em que cada pessoa é destinada a sobrecarregar o rendimento obtido de uma taxa fixada em lei. Isso em absoluto não se entende com o capital. O artigo 84 sahio dos limites do imposto sobre a renda para entrar nos do imposto sobre o capital.

No art. 106, paragrapho unico do art. 107, houve uma alteração. Este artigo diz o seguinte: "Os contribuintes serão notificados dos lançamentos feitos por meio de edital, sem declaração do imposto, ou por meio de carta, quando for possível". O paragrapho unico do art. 107 diz: "Nos Estados e nos territorios do Aere as alfandegas, mesas de rendas e collectorias farão lançamentos sujeitos á revisão final e consequente modificação pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda".

Modificaram-se, portanto, as instrucções geraes do artigo correspondente e esta modificação não tem inconvenientes. Ha, apenas, a notar o seguinte: é que a disposição que existia nas instrucções dava prazo determinado depois da publicação no *Diario Official*: (lê) "Os contribuintes serão chamados a tomar conhecimentos dos lançamentos feitos, mediante edital, publicado no *Diario Official*".

Pois bem, esta disposição, que é a do art. 106 das instrucções, foi modificada pelo regulamento, que passou a dizer "edital sem declaração de imposto ou por meio de carta, quando for possível". Mas não diz como é feito este edital. Será pelo *Diario Official*?

Ora, todos nós sabemos que, muitas vezes, não se póde ler o *Diario Official* e para tal caso seria preciso fazer uma tiragem phenomenal.

O Sr. João LYRA — E sabemos que ella não attinge nem á Capital Federal.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Isso não é possível porque, póde-se dizer que quando se quer guardar um segredo, publica-se no *Diario Official*; sua tiragem é tão limitada que, agora mesmo, quem precisar dos exemplares em que foram publicadas as instrucções do regulamento, isto é, os de 16 de março e 27 de julho, não os encontrará porque as tiragens foram esgotadas. Não ha mais um só exemplar.

O Sr. João LYRA — Em alguns Estados o *Diario Official* não chega; nem a agencia do Correio tem.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — Vê V. Ex., Sr. Presidente, que não ha razão para essa modificação que falla em edital, sem dizer como será elle feito.

Em seu art. 120, o regulamento acrescenta, no paragrapho unico: "As decisões que não forem publicadas dentro de 30 dias da entrega do requerimento, reclamação ou recurso, serão notificadas por cartas, contando-se os prazos do § 1º do art. 132, a partir dessa notificação". Essa disposição é vantajosa. Não tenho nada a observar.

Passamos, agora, ao art. 120. Foram alteradas as instrucções, não a modificação, e não se de redacção. No regula-

mento está redigido assim: "§ 2º Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes de terceira categoria exceder de 100\$, dividir-se-ha em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez, entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente".

Esta disposição resultou de uma emenda do illustre Senador Barbosa Lima, acceita pela Commissão de Finanças. Está, portanto, convenientemente traduzida.

No art. 172 houve uma modificação relativa a reclamações de multas. As multas serão impostas pelos chefes da repartição do lançamento. As multas superiores a 10:000\$ serão impostas pelo delegado geral.

Estas duas disposições não me parecem inconvenientes. Effectivamente as disposições anteriores diziam:

As multas superiores a 10:000\$ só deveriam ser impostas pelo Ministro da Fazenda e não pelo chefe do imposto sobre a renda.

É uma observação que cabe fazer sobre a nova redacção que foi dada ao dispositivo.

Os arts. 173 a 179 são completamente novos, não existiam nas instrucções.

Aquella disposição não existia dentro da orientação do director geral da renda. Felizmente, foi collocada pelo honrado Sr. Ministro da Fazenda.

O art. 174 é relativo ao imposto pago sobre rendimento.

O que o art. 175 estipula é, por consequente, uma dupla cobrança, complicando desnecessariamente a forma de cobrança na fonte, que é uma das disposições do art. 18 da lei da Receita, que estipula que o pagamento seja feito, sempre que possível, na fonte.

O que o Congresso votou e que é conveniente, é o disposto no § 8º do art. 18 da Lei da Receita.

Nada mais facil do que os que recebem dos cofres publicos vencimentos, gratificações, ajuda de custo ou de qualquer outra forma, jornaes, diaria, etc., do que a deducção feita na propria fonte, o que simplifica extraordinariamente a forma de cobrança do imposto e evita aquelles que tem de pagar, os inconvenientes e as difficuldades que dão estas restituções, compensações e differenças.

Esta medida foi votada na lei da Receita e deveria ser extensiva a todos. Por que é que os bancos, as sociedades anonymas, as firmas commerciaes, os empreiteiros, não cobriam do mesmo modo, na fonte, o imposto sobre o trabalho sobre as diversas naturezas de funcções, exercidas na execução dessas industrias ou dessas modalidades de trabalho? Sem duvida cobradas na fonte, haveria grandes vantagens para o contribuinte e para o Thesouro.

Parce-me, portanto, que esta disposição é que deveria ser adoptada e não a que consta do art. 175 e seus paragraphos do Regulamento do Imposto sobre a Renda.

O art. 176 estabelece uma nova complicação.

Portanto, as ponderações de ha pouco são applicaveis a este caso.

Ao art. 177 seguem-se tres paragraphos, relativos ao mesmo assumpto e o art. 178 estabelece como punições multas de 100\$ a 5:000\$000.

O art. 179 é o celebre «Revogam-se as disposições em contrario.»

Ha uma série de disposições que ainda mereceriam a minha attenção, porque tanto pertencem ás instrucções, como ao Regulamento. Não ha, porém tempo para isso. Entre ellas, porém, ha algumas para as quaes não posso deixar de chamar a attenção do Senado.

Veja V. Ex., Sr. Presidente, o paragrapho 1º do artigo 10º:

«Serão includidos entre os contribuintes desta categoria os que possuirem rendimentos provenientes de mais soldo e pensões instituidas sob qualquer titulo e forma, pelos cofres publicos e pelos particulares.»

Ora, tudo que é relativo a fins philanthropicos o proprio Regulamento deduz. As quotas pagas pelos beneficentes, dos rendimentos sobre os quaes versam impostos e as pensões que o particular estipular, ficam sujeitas a pagamento.

O Sr. João LYRA — É um tributo á caridade.

O Sr. PAULO DE FRONTIN — É um pagamento que não se justifica, e é justamente um dos pontos interessantes.

Os arts. 12 e 13 referem-se evidentemente a impostos sobre o capital e não sobre a renda. Diz o art. 12:

«Serão contribuinte da quinta categoria os que auferirem rendimentos, inclusive juros, provenientes da venda ou do aforamento e arrendamento da propriedade immovel.»

De herança e afortamento, comprehendendo-se: são rendimentos; mas da venda, não. Já tive ha pouco occasião de chamar a attenção do Senado para outro dispositivo, mostrando que se tratava de imposto sobre o capital e não sobre a renda.

O art. 13 estabeleceu o modo de determinar esse rendimento:

«Para se determinar o rendimento tributavel derivado da venda dos immoveis adquiridos antes de 1 do janeiro de 1925, considerar-se-ha a differença entre o preço de venda e o valor provavel do immovel em dezembro de 1924.»

De modo que vamos ter de avaliar todas as propriedades immobiliarias que se possuio em data de 31 de dezembro de 1924 e, se se tiver de vender, ter-se-ha de pagar não sobre os rendimentos, o que seria justo, mas sobre a differença que possa haver! Se esta differença fór a favor do fisco, ha pagamento; mas se fór contra, não!

Mas, comprehendendo-se perfeitamente que não se trata do rendimento. Exactamente esta dupla modalidade é que denota que o imposto não é sobre a renda, mas sobre o capital.

O Sr. João LYRA — E o imposto de transmissão, que não é federal.

O SR. PAULO DE FRONTIN — Perfeitamente.

Ainda ha em relação aos valores mobiliarios uma disposição singularmente igual. Esta disposição estipula que é preciso determinar quaes são os valores dos titulos, pela cotação, como se as cotações não tivessem variações extraordinarias. Quem comprou uma apolice ha dez annos e quem as quizer obter agora, nota como ha depreciação; mas esta depreciação não é no rendimento, que é o que era ha 10 annos passados. Quem emprega o seu capital em apolices, prevendo outras contas pode ter lucrado ou perdido. Si, por exemplo, emprega um valor que teria depreciação maior do que as apolices, pode ter lucrado. Mas isso nada tem com o imposto de renda.

Ainda podia fazer outras considerações, mostrando que não houve a necessaria orientação; que infringiram, clara, positivamente, por mais de uma vez, no regulamento, como antes, nas instrucções, o disposto do art. 18 da lei da Receita e que, portanto, esse regulamento precisa soffrer da parte do eminente Sr. Ministro da Fazenda, que naturalmente pelas suas multiplas occupações entregou ao director geral de rendas, a modificação das instrucções e a organização do regulamento.

Chamo igualmente a attenção do illustre chefe da Nação para esse ponto, affin de que não haja essa confusão, para essa infracção, que vai tornando cada vez mais difficil a implantação do imposto de renda no nosso paiz.

São essas as observações que tinha a fazer. (Muito bem; muito bem).

O Sr. Presidente — Estando terminada a hora do expediente, passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

REVISÃO CONSTITUCIONAL

Continuação da 3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados, n. 1, de 1926, propondo emendas á Constituição Federal.

O Sr. ANTONIO MONIZ começa dizendo que, dia a dia os factos vão accentuando que assiste toda a razão á minoria, quando afirma que não é possível discutir-se a proposta da revisão constitucional, vinda da Camara dos Deputados, com as aperturas do Regimento, cuja elaboração e cuja reforma effectuada antes da sua entrada em execução, não obedeceram a outro objectivo sinão cercar o debate, accelerando a votação. Para comprovar o que afirma cita o facto de terem os Srs. Senadores, que discutiram a proposta, resumido o mais que puderam a sua argumentação.

Nesse sentido, continúa o orador combatendo com vehemencia a emenda n. 1.

Estudando o dispositivo constitucional, cita palavras de Campos Salles, José Hygino e outros, até esgotar a sua hora, de accordo com o Regimento.

O Sr. Presidente — Continúa a discussão. Tem a palavra o Sr. Soares dos Santos.

O Sr. Soares dos Santos — Mais uma vez, Sr. Presidente: venho occupar-me do projecto da Revisão Constitucional, occupando a tribuna neste segundo turno, para insistir nos mesmos argumentos, sobre a tentativa de alteração do art. 6º da Constituição Federal.

«Não é demais a minha insistencia, nem será para admittir a minha attitudo combativa si se pensar que eu não estou defendendo interesses politicos no momento, mas procuro rebater uma resolução que julgo virá prejudicial á forma republicana federativa.»

Si se pudesse verificar que as liberdades garantidas pela nossa Constituição e, como taes, prejudicam a pratica do regimen politico que adoptamos, si houvesse a confirmação de que os males que nos affligem no presente, com os respectuosos das desordens que se succedem no interior da paiz, são as consequencias da liberalidade da nossa Magna Lei, seria o caso de examinarmos antes de reduzir as garantias individuaes, como se conjura no projecto de revisão, quaes são de facto os factores que tem influido na desordem da situação actual para então decidir sobre a oportunidade dessa reforma que está sendo encaminhada com o fim de consolidar o prestigio do governo constitucional da Republica.

Mas, Sr. Presidente, é estranhavel justamente que se indique como causa dos movimentos sediciosos a benignidade de nossas leis, quando é certo que na pratica do nosso regimen politico tem sido sempre possível harmonizar os interesses da vida nacional.

Atribuir, portanto, a defeitos de nossa organização constitucional os vicios que são antes, resultado de nossa edificação politica revelada na pratica por actos que tanto podem ser attribuidos a governantes, como a governados, é desconhecer a sabedoria da nossa Magna Lei, que proclamando a independencia e harmonia dos poderes constituídos da Nação, enfeixou em cada um delles as garantias tornadas sufficientes para o livre exercicio dos direitos individuaes. Quasi sempre os movimentos perturbadores resultam de uma má applicação que os governos fazem do exercicio de sua autoridade, por desconhecerem as limitações de seus deveres constitucionaes.

Dahi os excessos que determinam os erros administrativos e a consequente critica aos actos governamentaes, porque se afastam inteiramente das leis; dahi, as divergencias que originam as rebeldias, tornadas effectivas pelos que se julgam prejudicados e logo descreem da acção judiciaria, na sustentação dos direitos individuaes. E como quem governa quer sempre ser obedecido, dá-se muitas vezes um desequilibrio que redundam em prejuizo para a Nação, pela conveniencia estabelecida em nome da disciplina partidaria para que seja victoriosa a vontade atrabiliaria dos que só sabem se dirigir desprestigiando as leis.

Donde se conclue que são os abusos do poder que geram as discordias e não são as leis que favorecem esses objectivos, porquanto estas ainda que deficientes, apenas exprimem as mesmas normas admittidas para facilitar a defeza da collectividade, num regimen de responsabilidades definidas, como é o nosso, de accordo com o espirito e a letra da Constituição da Republica.

E porque seja esta a doutrina consagrada pela Carta de 24 de Fevereiro, procura-se reformal-a no sentido de ser augmentada a somma de poderes conferidos pelo referido pacto ao chefe do Poder Executivo da Nação.

Têm-se em vista, portanto, de accordo com as emendas adoptadas pelo projecto de revisão, centralizar nas mãos do Presidente da Republica a maior influencia, de modo a diminuir a acção deliberativa dos demais orgãos do aparelho governamental.

O regimen federativo, que a nossa Magna Carta estatuiu, como sendo a base da organização politica do paiz, soffrerá assim um grande golpe e terá de facto desaparecido, si as idéas consignadas no projecto forem adoptadas pelo Congresso Nacional e tiverem, na pratica, uma applicação tendenciosa por parte de um governo central reaccionario que não se julgue obrigado a respeitar devidamente as autoridades constituídas nos Estados da Federação.

A emenda n. 1, que nós estamos discutindo, estabeleceu os motivos de intervenção nos Estados e estes se tornam por tal forma vulneraveis e de facil incidencia, que os governadores estaduaes que não tenham as suas convicções firmadas sobre o alcance das suas attribuições constitucionaes, facilmente se amoldarão ao regimen que lhes fór imposto pelo criterio absoluto do Governo Federal.

Desapparece, assim, pelo fundamento da reforma, aquella dualidade de soberanias — a do governo do Estado na lado do governo da União — ás quaes se referia com tamanha coherencia o saudoso Sr. Campos Salles, então ministro da Justiça, no seu famoso discurso pronunciado no Congresso Constituinte em defeza dos principios da Federação.

Já foi aqui referido pelo nosso brilhante collega, Sr. Sampaio Corrêa, este episodio relativo ao periodo inicial de nossa organização republicana. Eu cito, entretanto, as pa-

lavras memoráveis pronunciadas pelo grande paulista, como uma lição que precisa ser relembrada nos tempos que correm, que parecem ser de esquecimento dos ideaes da propaganda.

São estes os trechos do discurso pronunciado pelo egrejo estadista na sessão memorável de 7 de Janeiro do Congresso Constituinte que eu peço licença ao Senado para reproduzir aqui:

«Senhores, não conheço publicista moderno que não diga, não affirme, em frente do direito publico americano, ser incontroverso o principio que reconhece uma dualidade soberana no Estado federativo. Não ha publicista que, fundado na observação e na experiencia, não assignale que nesta forma de governo, que planejamos para o nosso paiz, apparecem dous governos, ambos soberanos, funcionando parallelamente, um ao lado do outro (*muito bem*): o governo do Estado ao lado do Governo da União; aquelle soberano como este, nos limites da sua competencia, visto que a reciproca independencia exclue qualquer hypothese de subordinação.»

Assim pensava o saudoso chefe republicano de São Paulo e com elle ainda pensam muitos dos que tem responsabilidades na organização do regimen republicano, contrariamente aos que pretendem que a soberania pertence sómente ao governo da União.

A idéa do revisionismo, adoptando este criterio, surgiu ultimamente, sem nenhum trabalho de propaganda, para firmar a mesma opinião no seio do Congresso Nacional.

Verifica-se, simplesmente, que na apresentação do projecto de revisão houve uma preocupação dominante, a de modificar o artigo 6º da Constituição Federal, augmentando os casos de intervenção federal, o que foi além das tentativas anteriormente manifestadas pelos que pretendiam regulamentar apenas o referido artigo, sem prejudicar os interesses da Federação. Todavia, é preciso accentuar, que os homens collocados á frente do novo movimento reformista não representam as exigencias de uma escola politica, que se destine a reorganizar a Republica, demonstrando ao mesmo tempo os erros dos constituintes na escolha do systema federativo, como unico capaz de manter a integridade da Patria.

E tão longe levaram aquelles legisladores as fronteiras de suas convicções favoráveis ao regimen instituido pela Carta de 24 de fevereiro, que nesta foi consignado, com um compromisso de ordem politica, o dispositivo constante do § 4º, artigo 90, que assim está redigido:

«Não poderão ser admittidos como objecto de libertação no Congresso, projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.»

Apezar da clareza deste texto constitucional, o projecto consigna na emenda n. 1, como um dos motivos de intervenção nos Estados o desrespeito á *forma republicana*.

O artigo 6º, do nosso estatuto fundamental dispõe entretanto o seguinte:

«O Governo Federal não poderá intervir nos negocios peculiares aos Estados, salvo:

2º, para manter a forma republicana federativa.»

Comparando este texto da nossa Magna Lei, com o que ficou incluído na emenda, verifica-se que o novo dispositivo não contém a palavra «federativa», ficando, portanto, o Governo Federal com a obrigação restrita de garantir a forma republicana, mas sem responsabilidade legal para manter a descentralização dos serviços, de accordo com as exigencias que a Federação impõe.

Dir-se-ha que a Constituição vigente, tendo estabelecido em seu artigo 1º — «que a Nação adoptava como forma de seu governo a Republica Federativa e não tendo sido alterado este artigo pelo projecto, implicitamente ficou reconhecido o systema federativo, como sendo o regimen official, embora com as restricções feitas á autonomia dos Estados, por exigencias do poder central e que poderão ser augmentadas daqui em diante em face da obscuridade do novo texto legal.»

A Constituição da Republica, igualmente, affirmou em seu art. 4º — que a Nação adoptava tambem como forma de seu governo — o regimen representativo.

O projecto tornou explicita esta declaração, consubstanciado em um dos *itens justificativos de intervenção nos Estados* o desrespeito áquelle principio constitucional, o que torna clara a intenção do legislador (se se póde argumentar com esse elemento) — de poder dar-se a intervenção sempre que o Executivo ou o Legislativo Federal se convencam que o processo eleitoral não tem sido regular, em determinada circumscripção regional.

Qual seja porém, a figura dessa intervenção e qual a forma característica da inconstitucionalidade encontradas para justificar a acção do poder interventor, o projecto não o diz, parecendo deixar ao criterio das autoridades federaes as providencias a serem adoptadas para tornar effectivas as garantias do regimen representativo reconhecido e adoptado pela nossa Magna Lei.

Tornar-se-ha, entretanto, difficil de adoptar um criterio seguro para tornar efficientes essas garantias, desde que a verdade eleitoral tem sido sempre uma burla no Brasil e que a liberdade de votos foi substituida na Republica, pelos instrumentos compressores dos governos estaduais ajudados pelo Governo da União, que se transformará ainda, por força da nova lei, em um arbitro indiscutível em materia de reconhecimentos para formação do Congresso Nacional.

A intervenção admittida como uma solução pratica, para apurar as infracções da lei eleitoral, poderá estender muito longe a competencia do Governo Federal para resolver as duvidas levantadas em caso de competencia da legislação estadual, influindo para a formação das assembléas regionaes, organizadas á feição dos respectivos governadores, os quaes deste modo se encaixam como delegados do centro e ficando por tal forma burlado o principio da federação, que é uma solução politica admittida pela Constituição da Republica.

Um outro motivo de intervenção, incluído no projecto é o que se refere á independencia e á harmonia dos poderes.

O projecto não definiu quaes sejam esses poderes; mas desde que se trata de caracterizar uma intervenção, claro fica que o texto faz referencia aos poderes, que são da esphera estadual, os quaes deverão ter, cada um delles, uma função especifica correspondente ás que desempenham os poderes federaes.

A Constituição da Republica estabeleceu, em seu artigo 15, o seguinte:

«São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.»

O dispositivo constante do projecto classifica entre os motivos determinados da intervenção do Governo Federal nos Estados o desrespeito á forma consagrada de independencia e harmonia entre os seus poderes governamentais.

Por outro lado, ha a considerar a materia que se contém no art. 63 de nossa magna carta, segundo o qual todos os Estados deveriam se organizar, respeitando os principios constitucionaes da União.

Ora, entre as attribuições constitucionaes, que competem ao Congresso Nacional está a de decretar as leis e resoluções que forem necessarias ao exercicio dos poderes, que pertencem á União.

Ipsa facto, ás Assembléas Legislativas dos Estados cumpre fazer as leis, que facilitem o livre exercicio dos poderes representativos da soberania estadual, tornando-os harmonicos mas independentes entre si.

A vingar, porém, a doutrina da intervenção adoptada pelo projecto, o respeito a esse principio determinará que os poderes constituídos dos Estados tenham funções idênticas ás que competem aos poderes federaes.

Não se póde portanto concluir que esteia de accordo com a Constituição da Republica o Estado no qual a iniciativa de fazer as leis se desloque das respectivas assembléas para o chefe do Poder Executivo, com a collaboração descuidosa da vontade popular.

Note o Senado que eu não estou manifestando a minha opinião sobre as vantagens que a reforma possa trazer relativamente a este ponto, que affecta profundamente a autonomia estadual. Eu poderia até declarar que a minha orientação se inclina a aceitar o regimen a que acima alludi, se de facto eu estivesse convencido de uma collaboração intelligente por parte do povo, directamente chamado a dar a sua opinião e a emendar os projectos de origem governamental. Eu estaria prompto a empregar o meu esforço na defesa desse regimen, se facto eu tivesse reconhecido que no Estado em que isto se dá existe ainda hoje a liberdade individual, de modo que cada individuo possa se manifestar sobre as questões de administração sem o inconveniente das im-

cinco dias, os créditos incluídos naquelas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; paragrapho 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1926.
— Pelo escrivão, *E. Fonseca.* (5.775)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de *J. Willot & Comp.*

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Dr. Edison Mendes de Oliveira comunica aos credores da fallencia de *J. Willot & Comp.*, que se acham em cartório, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5º e 6º, 1ª parte, do artigo 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: Paragrapho 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquelas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; paragrapho 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1926.
— O escrivão, *E. M. de Oliveira.* (5.778)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de *Miguel Faccuri*

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão bacharel Edison Mendes de Oliveira, comunica aos credores da fallencia de *Miguel Faccuri*, que a assembléa foi adiada para o dia 26 do corrente, ás 13 horas, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1926.
— Pelo escrivão, *E. Fonseca.* (5.784)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de *Alves & Moraes*

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Dr. Edison Mendes de Oliveira, comunica aos credores da fallencia de *Alves & Moraes* que se acham em cartório, durante 5 dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, que poderão formular suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, 1ª parte, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes dispõem: § 5º Durante esse prazo de 5 dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impu-

gnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º A impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1926.
— Pelo escrivão, *E. Fonseca.* (5.791)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

De edital de leilão judicial, para venda e arrematação dos bens penhorados a Julião Carneiro de Oliveira e sua mulher, com o prazo de vinte dias e abetimento legal de dez por cento, na forma abaixo:

O Dr. Galdino Siqueira, juiz de direito da Quinta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, no dia 14 de setembro proximo, ás treze horas, após a audiencia do estylo, no *Forum*, á rua dos Invalidos numero cento e cincoenta e dous, o leiloeiro publico Palladio Tapinambá, trará a publico pregão de venda e arrematação, em leilão judicial deste juizo, os bens penhorados a Julião Carneiro de Oliveira e sua mulher, na accção executiva que lhes move Manoel Pereira e a requerimento do credor preferente Banco Popular do Brasil, os quaes são os seguintes: Predio sito á rua Montevideo n. 143, estação da Penha, freguezia de Irajá, edificado em centro de terreno, fechado na frente com cercas toscas de bambus e capicella de entrada, tendo na fachada dous mezzaninos, duas janellas de peitoril, portadas em frisos, parte com platibanda e parte com beirada saliente e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado esquerdo para onde deitam duas portas e uma janella de peitoril, consistindo as divisões em tres quartos e duas salas assoalhadas e em telha vã, cosinha e W. C. em chão e sem forro e no quintal tanque e caixa de cimento para agua. O predio mede de frente, na parte saliente 3m,50 centímetros por 70 centímetros de fundos e a parte em recuo com 3 metros e 5 centímetros por 8 metros e 50 centímetros de fundos e puxado com 2 metros e 50 centímetros de comprimento por 4 metros e 50 centímetros de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 10 metros de testada, igual largura nos fundos e de extensão 50 metros, fechado com cercas toscas de arame, confrontando com propriedade de quem de direito. A construcção é de vez de tijolo no corpo principal e frontal no puxado, não estando ainda terminada a construcção, pelo que ao predio descripto com o terreno apontado foi dado o valor de oito contos e quinhentos mil réis (8:500\$), que, com o abatimento legal de dez por cento fica reduzida a sete contos seiscentos e cincoenta mil réis (7:650\$), preço por que vão a este leilão judicial. Moveis existentes no predio acima descripto: uma cama de peroba para casal, 46\$; uma cama de vinhatico para casal, 20\$; uma cama para criança, 10\$; um toilette de peroba no estado, 35\$; uma mesa de cabeceira, 8\$; uma commoda de jacarandá no estado, 15\$; um sofá com palhinha estragada, 25\$; duas cadeiras com braços, 20\$; duas porta-bibelots, 20\$; quatro quadros com moldura, 12\$; um espelho pequeno, 5\$; uma mesa classica com tres taboas, 20\$; * um guarda-louça, 20\$000. Total, du-

zentos e cincoenta mil réis (250\$) que, com o abatimento legal de dez por cento fica reduzida a duzentos e vinte e cinco mil réis (225\$), preço por que vão a este leilão judicial. E, quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar o leilão que será feito mediante pagamento á vista ou fiador por tres dias, scientes de que arrematados os bens e findo esse prazo, não pagando e arratante ou seu fiador, o preço de arrematação, lhe será imposta a multa de vinte por cento, sobre esse preço, que reverterá em favor da execução. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito de agosto de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevi. — *Galdino Siqueira.* (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — *E. Fonseca,* pelo escrivão. (5.805)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia da Casa Bancaria do Porto Limitada

Reclamação reivindicatoria

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos interessados na fallencia da Casa Bancaria do Porto, Limitada, que se acha em cartório, durante o prazo de 5 dias, um pedido de reclamação reivindicatoria feito por Virginia Ottilia Mesquita, de 1.500,00 escudos, contra a referida fallencia, nos termos e prazo do fim do art. 139, e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 1908. Rio, 14 de agosto de 1926. — O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (5.694)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

De praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação do predio edificado no terreno lote n. 9, da rua Marechal Joffre, antiga rua II, freguezia do Engenho Velho, penhorado a Alvaro Jacintho de Souza, e sem numero em atos de executivo hypothecario que lhes move o Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud.

O doutor José Antonio Nogueira, juiz de direito da 6ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que, no dia 4 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de réis 38:800\$000, preço estipulado na respectiva escriptura de hypotheca, o predio edificado no terreno lote n. 9, da rua Marechal Joffre, antiga rua II, freguezia do Engenho Velho, de um só pavimento, de fachada moderna, dividido da seguinte fórma: varanda de entrada ladrilhada e coberta, salas de visita e de jantar, soalhadas e forradas, tres

quartos soalhados e forrados, banheiro, cozinha e passagem para esses commodos, ladrilhados e forrados, havendo nos fundos do prédio um telhado abrigando o tanque de lavagem. O terreno tem 10m,00 de frente e igual largura nos fundos, e 30m,00 de extensão por ambos os lados, murado, com gradil e portão na frente. E quem o dito prédio quiser arrematar, deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro o trará a publico pré-gão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance offerecer acima da quantia de 38:800\$000; advertindo ao arrematante o disposto no art. 1.039, do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924 (dinheiro á vista ou fiador idoneo por 3 dias). Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de agosto de 1926. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — José Antonio Nogueira. (5.542)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Wanzeck Furtado & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

Communico aos interessados na fallencia de Wanzeck Furtado & Comp., que a requerimento do syndico e despacho do Dr. juiz a assembleia geral dos credores foi adiada para o dia 15 de setembro proximo futuro, ás 14 horas no lugar do costume á rua dos Invalidos numero 152, edificio do Forum, Rio, 24 agosto de 1926. O escrivão, João de Souza Pinto Junior. (5.788)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Casemiro da Costa

AVISO AOS INTERESSADOS

Reclamação reivindicatória

Communico aos interessados na fallencia de Casemiro da Costa que se acha em cartorio durante o prazo de cinco dias um pedido de reclamação reivindicatória de um cofre e 100 saccos de antagem, feito por Manoel Pereira, contra a mencionada fallencia nos termos e para os fins do art 139 e seus §§, da lei n. 2.024, de 1908. Rio, 19 de agosto de 1926. — O escrivão, João de Souza Pinto Junior. (5.790)

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, na forma abaixo

O doutor Eurico Torres Cruz, juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos os que o presente edital, com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o doutor promotor publico em exercicio, neste juizo, denunciou Manoel dos Santos Figueiredo, de qualificação e paradeiro ignorados, Oscar Borges da Costa ou

Oscar Gomes da Costa, brasileiro, com 39 annos de idade, solteiro, pedreiro, sabendo ler e escrever, e Antonio Marques de Oliveira, portuguez, com quarenta annos de idade, casado, commerciante, sabendo ler e escrever, como incurso os dous primeiros nas penas do art. 338, ns. 5 e 9 do Código Penal, e o ultimo nas penas do mesmo artigo, combinado com o art. 24, §. 1º do referido código. E, como não tenha sido possível intimal-os pessoalmente, pelo presente os cita e chama a comparecerem na sede deste juizo, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 14 de setembro proximo futuro, ás 12 horas, afim de serem interrogados, assistirem á instrução criminal e demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou passar este edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justica*, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de agosto de 1926. Eu, Jayme dos Reis Castro, escrivão, o escrevi. — Eurico Torres Cruz.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz de direito da Quinta Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico denunciou Anthero de Oliveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, de 21 annos de idade, filho de Antonio de Oliveira e Angela Maria da Conceição, como incurso nas penas dos art. 268, combinado com os arts. 272 e 266, do Código Penal, este modificado pela lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente chama e cita o referido denunciado a comparecer neste juizo, no dia 6 de setembro, ás 12 horas, afim de ser interrogado, assistir á formação da culpa e a todos os termos do processo, sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado no *Diario da Justica*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juizo se realizam ás quartas-feiras e aos sabbados e tem lugar no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta Capital, aos vinte dias de agosto de mil novecentos e vinte e seis. Eu, bacharel Carlos Augusto Moreira Guimarães, escrivão, o escrevi. — Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

De citação dos sub-inquilinos desconhecidos do primeiro andar do prédio, á rua Primeiro de Março numero vinte e dous, com o prazo de sete (7) dias, na forma abaixo

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Civil do Districto Federal, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos sub-inquilinos desco-

nhecidos do primeiro andar do prédio á rua Primeira de Março numero vinte e dous, que, por este juizo e pelo cartorio do escrivão que este subscreeve, por parte de A. Cardoso & Comp., foi, por falta de pagamento dos alugueis de tres mezes e quinze dias, da sublocação do primeiro andar, proposta uma acção de despejo contra o doutor Vulpiano Machado; pelo que foi feita a citação do referido doutor Vulpiano Machado, não se tendo dado sciencia aos sub-inquilinos, por se terem occultado, conforme certidão do official de justica, que realizou a diligencia; accusada em audiencia a citação, foi requerido a citação dos referidos sub-inquilinos, que existam no primeiro andar do referido prédio, por edital, o que foi deferido pelo meritissimo doutor juiz, para que os mesmos tivessem sciencia do pedido supra. Em virtude deste seu despacho, mandou o meritissimo doutor juiz passar o presente edital, pelo teor do qual ficam citados os sub-inquilinos desconhecidos do primeiro andar do prédio á rua Primeiro de Março numero vinte e dous, para sciencia da propositura da acção de despejo do alludido primeiro andar, requerida por A. Cardoso & Comp., contra o doutor Vulpiano Machado, sublocatario do mencionado primeira andar, ficando, outrossim, citados para, na primeira audiencia deste juizo, que se realizar, depois de findos os sete (7) dias do presente edital, virem ver propor a competente acção de despejo, depois de accusada a citação; ficando, outrossim, seientes de que a sede deste juizo é á rua Evaristo da Veiga, alla direita do quartel da Policia Militar, e que as audiencias deste juizo tem lugar ás terças e sextas-feiras, ás treze (13) horas, em sua sede. Este edital será affixado no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de o haver cumprido para ser junta aos autos; deste edital será extrahido mais um exemplar de igual teor, que será publicado no *Diario da Justica*, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos doze dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Franklin Araujo, escrivão, o subscreevi. — Flaminio Barbosa de Rezende. (5.814)

Juizo da Segunda Pretoria Civil

De primeira praça, com o prazo de dez dias para venda e arrematação dos bens penhorados a J. G. Vaz & Comp., no executivo que lhe move Mario Martins Ribeiro, na forma abaixo

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz da Segunda Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem ou delle conhecimento tiverem que no dia 24 do corrente, ás 13 horas, logo após a audiencia desse dia e ás portas do prédio n. 25 da rua Imperatriz Leopoldina onde funciona este juizo, o official que serve de porteiro dos auditorios levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dê e maior lance offerecer acima da avaliação os bens penhorados a J. G. Vaz & Comp., no executivo que lhe move Mario Martins Ribeiro. Os referidos bens acham-

se no Deposito Geral do Distrito Federal, sob o lote n. 2.021 e foram avaliados na forma seguinte: tres panos de armação de pinho, em forma de prateleira, estando um dos panos quebrado, 150\$; dous mostradores envernizados, na cor de canella, 100\$; um balcão com quatro gavetas, 30\$; um balcão com tres gavetas, 30\$; um cofre de ferro pequeno e de numero 2.847, estando fechado, 300\$; uma escrevaninha de madeira com cinco gavetas, 50\$; duas columnas de peroba, 30\$; uma machina com cylindro para impressão e de numero 8.003, 9:000\$; uma machina "Minerva", para impressão, 1:000\$; uma machina "Fenix", de n. 1.156, 1:500\$; uma machina "Chamaéis Fruze", de numero 1.230, 1:000\$; uma machina prelo, tipo "Minerva", para impressão, 300\$; uma machina para cortar-papel, marca "Società Augusta-Torino", réis 2:000\$; tres motores electricos, de força de 1 H. P., cada um, 600\$; uma machina de picotar, 300\$; oito estantes do tipo Walt, 200\$; quatro chapas de marmore, 80\$; uma armação de pinho em forma de prateleira, 50\$000. Total, réis 16:740\$ (dezesseis contos setecentos e quarenta mil réis). E quem os mesmos quizer arrematar compareça no lugar, dia e hora supra mencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente para ser publicado na forma da lei. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1926. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Octavio Meilhac, escrevão, o subscrevi. — *L. B. Campos Tourinho.* (5.585)

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados á Sociedade Recreio dos Artistas no executivo que lhe movem Pedro Marques Nunes e Vasco Marques Nunes, na forma abaixo

O doutor João Baptista de Campos Tourinho, juiz da Segunda Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem ou d'elle conhecimento tiverem, que no dia 24 do corrente, ás 13 horas, logo após a audiência desse dia e ás portas do predio numero vinte e cinco da rua Imperatriz Leopoldina, onde funciona este juizo, o official que serve de porteiro levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação os bens penhorados á Sociedade Recreio dos Artistas, no executivo que lhe movem Pedro Marques Nunes e Vasco Marques Nunes. Os bens penhorados acham-se todos no Deposito Geral do Distrito Federal, fazendo parte de um lote maior ali recolhido á disposição do Juizo de Direito da Segunda Vara Cível, os quaes foram avaliados na forma seguinte: Um piano de cauda, do fabricante Pleyel, de n. 89.361, 1:500\$; tres espelhos grandes com molduras biscauté, 300\$; seis ventiladores electricos regulares, 240\$; 109 cadeiras austriacas com assento de palhinha, 872\$; um toilette de peroba com tampo de marmore escuro, 150\$; um sofá de peroba com assento de palhinha, 50\$; quatro cadeiras de peroba com assento de palhinha, 40\$;

11 cadeiras de madeira de lei com estofa, 165\$; duas grandes armações de peroba envidraçadas, 1:000\$; uma mesa grande de peroba com pés torneados, 60\$; seis mesinhas de peroba, 120\$; uma machina de escrever «Monarch», de n. 114.298, 200\$; um grande armario envidraçado, de madeira de lei, antigo, 100\$000; uma prensa de ferro, 40\$; um bureau de madeira de lei com seis gavetas, 100\$000. Total, 4:937\$ (quatro contos novecentos e trinta e sete mil réis). E quem os mesmos quizer arrematar compareça no lugar, dia e hora supra mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente para ser publicado, na forma da lei. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1926. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Octavio de Meilhac, escrevão, o subscrevi. — *J. B. de Campos Tourinho.* (5.579)

Juizo da Segunda Pretoria Cível

De praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens moveis penhorados a Antonio N. Vieira de Lima, na forma abaixo

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz da Segunda Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de praça, com o prazo de dez dias, virem ou d'elle conhecimento tiverem, que no dia tres do mez de setembro proximo futuro, após a audiência do juizo que se effectuar, ás 13 horas, no predio n. 25 da rua Imperatriz Leopoldina, o official de Justiça, servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima do preço da avaliação de um conto quatrocentos e dez mil réis, bens moveis penhorados por Machado Bastos & Companhia, á Antonio N. Vieira Lima e avaliados, pelos avaliadores privativos do juizo, na rua São Pedro n. 256, onde se acham, sob a guarda do executado, como depositario, na forma seguinte: Uma secretária pequena, de peroba, tampo de correr, com cinco gavetas e bastante usada, 80\$000; um cofre de ferro de tamanho regular dos fabricantes "Sul Americano", n. 3.015, 600\$000; uma machina de escrever "Remington", numero 45.044, modelo onze, 500\$000; uma cadeira giratoria, de peroba com rosca de ferro, 40\$000; quatro bancos para carpinteiro, bastante usados, 120\$000; um relógio de parede, 30\$000; tres escadas de abrir, com dez degrãos cada uma, 30\$000; e uma perna de escada com dezoito degrãos, 10\$000. E quem os ditos bens quizer arrematar, deverá comparecer no local, dia e hora supra designados, afim de fazer licitação legal acima do preço da avaliação com dinheiro a vista ou fiador idoneo por tres dias, na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente para ser publicado no *Diário da Justiça*, extrahindo-se cópia para ser junta aos autos. Dado e passado aos 19 de agosto de 1926. Eu, Benjamin de Andrade Figueira, escrevente juramentado o escrevi. E eu, Carlos Frederico Jouvin, escrevão, interino, o subscrevi. — *João Baptista de Campos Tourinho.* (5.803.)

Juizo da Terceira Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de dez dias para venda e arrematação dos bens penhorados por Martins & Rocha a Domingos Gomes Leite no executivo por nota promissoria em que contendem, na forma abaixo:

O doutor Leopoldo C. A. Duque Estrada Junior, juiz da 3ª Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça com o prazo de dez dias virem que no dia 24 do corrente mez ás 13 1/2 horas no predio n. 24 da praça da Republica, onde funciona este juizo após a audiência do estylo o official de justiça que estiver servindo de porteiro, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação de 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis) os bens penhorados por J. Martins & Rocha a Domingos Gomes Leite no executivo por nota promissoria em que contendem, cujos bens estão depositados em mãos de Avelino Pinto da Costa, residente á rua do Cattete n. 246 e se acham descriptos e avaliados pela forma seguinte: Um automovel do fabricante «Studebaker», motor de 126.347, licenciado no exercicio de 1925 sob n. 6.991, sendo carro de praça e estando sem o respectivo taxi e com os pneumaticos estragados. Em vista do estado do automovel descripto, que precisa de grandes reparos, foi avaliado em 1:500\$ (um conto e quinhentos mil réis). E quem os mesmos bens quizer arrematar compareça no dia, hora e lugar acima designados, scientes de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1926. Eu, Ary Pinto Moreira, escrevente, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrevão, o subscrevi. — *Leopoldo C. A. Duque Estrada Junior.* (Estava legalmente sellada). Está conforme. — Pelo escrevão, *O. de Saldanha da Gama*, escrevente juramentado. (5.529)

Juizo da Terceira Pretoria Cível

De casamento

Correm pelo Juizo da 3ª Pretoria Cível, Freguezia de Sant'Anna, a saber:

Fioravante Frederico Gazio e Dulce da Cruz Cardozo, Irenio Brazil e Victória Malifaz, Manoel Netto da Silva e Maria Izaura do Carmo, José Avelino das Neves e Alice Cardozo, Alvaro Pimenta de Oliveira e Juracy Vianna da Cruz, Epimaco de Araujo Dantas e Itamar Durcey Valença, Antonio dos Santos Leite, e Maria Gonçalves Leite, Manoel Fontes da Silva e Candida Luiza Gouveia, Antonio Soares de Oliveira e Angélica Sanchez Garcia, Leoncio Cecilio da Cunha e Maria Dupont, Cezar Moura e Laurentina Dias da Silva, Manoel Gonçalves da Silva e Felicidade Marques Ferreira, Manoel Ribeiro Giraldez e Martinha Gomes das Neves, Alvaro Borges e Maria dos Prazeres, Nathan Weissman e Annita Kogon, Edmundó Werneck Farani e Lucilla Arantes Ferreira, José Moreira Dias e Carminda da

Silva, João da Rocha Lopes e Maria da Gloria, José Assis de Oliveira Junior e Guiomar Siani, Arnaldo Manso Monteiro da Gama e Nila Martins Maia, Antonio Dias e Deolinda da Silva, Durval Linhares e Euzébia Teixeira Diniz, Nelson Amendola e Elvira Helena Astuto. Quem souber algum impedimento, accuse na forma da lei. Em 23 de agosto de 1926, No impedimento ocasional do escrivão, *Hobyles Nunes*.

Juizo da Quarta Pretoria Cível

De praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens moveis penhorados pela Empresa Mercantil Industrial Teuto Sul Americana, a *Wenceslau Vanatko*, na forma abaixo.

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, M. M. juiz da Quarta Pretoria Cível, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça virem, com o prazo de 10 dias, que em virtude de haver sido julgado subsistente a penhora feita em bens do *Wenceslau Vanatko* pela Empresa Mercantil e Industrial Teuto Sul Americana, na sede deste juizo, á rua do Cattete n. 271, sobrado, no proximo dia 30 do corrente, ás 13 horas, após a audiencia deste juizo, pelo official de justiça, servindo de porteiro das audiencias, serão vendidos em publica praça a quem mais dêr ou maior lance offerecer acima do preço da avaliação, os seguintes bens: um piano de cor preta, do fabricante "A. Bold", bastante usado, em máo estado de conservação, 300\$; um psyché de ebano, com grande espelho e prateleiras de crystal, bastante usado, 150\$; um toilette de mogno com espelho bisauté e marmore branco, 120\$; um guarda-casacas, de canella, com grande espelho de crystal, 150\$; uma mesinha para cabeceira, de mogno, com marmore branco, 40\$000, tudo no total de 760\$000. E quem queira arrematar deverá comparecer no local á hora supra designada, com dinheiro ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandei lavrar o presente e mais dous do igual teor para serem publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado aos 18 de agosto de 1926. — Eu, Heitor Bento Cordeiro, escrevente juramentado o escrevi e subscrevo no impedimento ocasional do escrivão. — *Martinho Garcez Caldas Barreto*.

(5.779)

Juizo da Quarta Pretoria Cível

De citação aos herdeiros e interessados do espólio do finado Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, e ao Dr. 2º Curador de orphãos, na forma abaixo

O doutor Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 4ª Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão França Junior se processam os autos de acção executiva movida por J. C. Alvares contra o espólio do finado Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, tendo sido feita a penhora no rosto dos autos do inventario do espólio executado. Em virtude do

que, de accordo com o art. 347 do Cod. do Proc. Cím e Comm., foi expedido o presente edital, pelo teor do qual ficam citados todos os herdeiros e interessados do referido espólio e o Dr. 2º Curador de Orphãos para sciencia de nhora feita e accusada em audiencia de dezoito do mez corrente e para apresentação da defesa que tiverem, na forma da lei. E para constar foram passados este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados, como de direito. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de agosto de 1926. Eu, José França Junior, escrivão, subscrevo. — *Martinho Garcez Caldas Barreto*. (Estava legalmente sellado). Está conforme. — O escrivão, *José França Junior*. (5.811)

Juizo da Quarta Pretoria Cível

Estão se habilitando no cartorio do Dr. França Junior, official privativo do Registro Civil das freguezias da Gloria e Coração de Jesus, as pessoas abaixo declaradas, o que e mesmo torna publico, de accordo com a lei:

Antonio Rodrigues Bragança e Anna Monteiro da Rocha, Manoel Rodrigues Bezerra e Luzia Alves do Couto, Raphael Paul Christian Thun e Martha Maria Hagen, Piervisario Berlingozzo e Hilda Peixoto da Silva, Alberto Gonçalves Igreja e Ottilie Soares da Costa, Agostinho Gomes Moreira e Maria de Lourdes Pereira Villar, Miguel Paes Sobral e Eutichia dos Anjos, Manoel Ferreira da Silva Guedes e Maria da Gloria Fernandes, João Leite Filho e Maria Teixeira, Alexandre Tozzi e Maria Garcia Rodrigues, Luiz Villéla e Marietta Antunes Teixeira, Antonio Gomes Leite e Maria da Conceição, Joaquim Antonio de Oliveira e Candida Clara Tavares. — O escrivão, *José França Junior*.

Juizo da Quarta Pretoria Cível

Estão se habilitando no cartorio do Dr. Solferi de Albuquerque, official privativo do Registro Civil das freguezias de Lagô e Gavêa, as pessoas abaixo declaradas o que o mesmo torna publico de accordo com a lei:

Humberto de Moura e Souza e Verginia Freitas Machado, Francisco Cardoso Barbosa e Anna Fernandes, Lupercio Garcia e Leopoldina Pinto, Manoel Bourgard de Castro e Silva e Liliane Andrée Henriette Varlet, Abelard Figueiredo e Olindina Maria da Nora, José Davin e Lydia Moraes, Dr. João Guilherme Hesse e America Pereira, Dr. Alcides da Costa Guimarães e Maria Luiza Cardoso de Mello, Antonio de Carvalho e Thereza de Jesus Taveira, Dr. José de Oliveira Brandão Filho e D. Dinah Teixeira Raposo, Lorival Roque de Oliveira e Aracy de Oliveira, Nelson de Almeida Cardoso e Alayde de Albuquerque, Waldemiro de Carvalho e Risoletta dos Santos, Affonso de Souza Ribeiro e Esmeralda Fernandes, Napoleão da Moraes Britto e Olivia Pecanha, Domingos Baptista Gonçalves e Olga Alves de Pinho.

Sede do Juizo da Quarta Pretoria Cível. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1926. — O official do Registro Civil, *Oswaldo Bandeira de Mello*.

Juizo da Quinta Pretoria Cível

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Carlos Menke & Comp. a *Salvador Leone ou S. Leone*, na forma abaixo.

O doutor Augusto Saboia da Silva Lima, juiz pretor da Quinta Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de dez dias virem, ou dello conhecimento tiverem, ou ainda a quem interessar possa, que, no dia vinte e quatro do agosto corrente, ás doze horas, ás portas da casa onde funciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte e seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação de um conto novecentos e trinta mil réis, os bens penhorados por Carlos Menke & Comp., a *Salvador Leone ou S. Leone*, os quaes foram avaliados pela seguinte forma: Uma mesa redonda, elastica, com tres taboas, de pau setim, cento e cincoenta mil réis; um buffet de páo setim, com fundo de espelho de crystal, feitto de meia lua, com vidros de crystal, duzentos mil réis; uma crystaleira de páo setim, com espelho e vidros de crystal, fundo de espelho, duzentos mil réis; um trinchante de páo setim, com pedra marmore rosa e espelho de crystal, feitto de meia lua, duzentos mil réis; doze cadeiras de páo setim com assento de palhinha, cento e oitenta mil réis; quatro camas de peroba, para solteiros, duzentos e quarenta mil réis; uma machina de costura do fabricante Gladiador, de numero tres milhões quatrocentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e seis, trescentos mil réis; um guarda-vestidos, de canella, cento e vinte mil réis; uma mesa de cabeceira, de canella, com pedra marmore, cincoenta mil réis; uma mesa redonda, de canella, trinta mil réis; seis cadeiras de cedro com encosto de palhinha, sessenta mil réis; uma mesa de pinho, pequena, vinte mil réis; um guarda-casacas de peroba com espelho bisauté, cento e cincoenta mil réis; uma mesa de canella, trinta mil réis. Total, um conto novecentos e trinta mil réis, porquanto irão á primeira praça deste juizo, os bens supra referidos; e quem es mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local já mencionados, cuja venda será feita após á audiencia do estylo. Para constar, mandou dar e passar o presente edital e mais dous de igual teor, que serão affixados no lugar do costume e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quatro de agosto de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, o subscrevi. — *Augusto Saboia da Silva Lima*.

Juizo da Sexta Pretoria Criminal

O doutor Octavio da Silveira Salles, juiz em exercicio da Sexta Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem o

delle noticia tiverem que o doutor promotor publico adjunto denunciou Antonio de tal, vulgo «Antonio Nortista», brasileiro, de cor parda escura, baixo, forte, com dous dentes de ouro na arcada superior na frente, como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e chama a comparecer neste juizo no dia 24 de corrente mez, ás doze e meia horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicado no «Diario da Justiça». Outrosim, faz mais saber que as audiências do juizo são diarias e tem lugar á rua Fonseca n. 20, São Christovão. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 11 de agosto de 1926. Eu, Alberto Monteiro de Souza, escrivão interino, o subscrevi.
— Octavio da Silveira Salles.

Juizo da Sexta Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de vinte dias, na forma abaixo

O Dr. Frederico Sussekind, juiz desta Sexta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber a quantos este virem ou conhecimento tiverem que no dia 13 do mez de setembro proximo, logo após a audiência do estylo, serão levados a público pregão de praça e arrematação a quem mais der acima da avaliação os bens constantes do quinhão hereditario pertencente e penhorado a Albino Manoel Pereira, nos autos de acção executiva que por este juizo lhe move o Dr. Alvaro Gonçalves Ferreira e cujo quinhão, que irá á praça pelo valor de sua avaliação (67:500\$), consta do seguinte: Laudo de avaliação: Nós abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que em cumprimento ao mandado do Exmo. Sr. Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da Sexta Pretoria Cível e a requerimento do Dr. Alvaro Gonçalves Ferreira procedemos á avaliação dos bens penhorados pelo requerente, a Albino Manoel Pereira. A penhora foi effectuada no rosto dos autos de inventario do finado Bernardino José Pereira, que se processa no Juizo da Sexta Vara Cível, e recahiu no quinhão hereditario pertencente ao executado. Compulsando os respectivos autos, verificamos, pelas declarações do inventariante, que os herdeiros do espolio são dous, Manoel Albino Pereira e Albino Manoel Pereira, e tendo sido feita a avaliação dos bens moveis e immoveis pertencentes ao inventariado, foi feito o calculo para o pagamento dos impostos a folhas duzentas e dezenove verso, onde se verifica que o monte é de cento e oitenta e cinco contos, setenta e cinco mil setecento e noventa e nove réis (185:075\$799), sendo esse calculo julgado por sentença de dous de outubro de 1925; não estando, porém, feita a partilha e não constando ainda o pagamento dos impostos, resolvemos com melhor criterio, descontar do total do monte apurado a importancia necessaria ao pagamento daquelles impos-

tos e outras despesas provaveis que reputamos em 50:075\$799, ficando liquidos 135:000\$, que repartidos pelos dous herdeiros cabem 67:500\$ a cada um. Assim, pois, avaliaremos o quinhão hereditario ao executado Albino Manoel Pereira, no inventario do finado Bernardino José Pereira em 67:500\$. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1926. João Ferreira Cavalcanti. — Romeu de Menezes Ferreira. (Está sellado). E quem pretender arrematar esse quinhão deverá comparecer no dia 13 do mez de setembro proximo, ás treze horas, na sede deste juizo, á rua Archias Cordeiro n. 210, Meyer, afim de que se realize a praça e sejam os mesmos bens arrematados por quem mais der acima da avaliação que é de 67:500\$. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1926. Eu, Ubirajara Braz Pereira da Silva, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Cleto José de Freitas, escrivão, o subscrevo.
— Frederico Sussekind. (5.809)

Juizo da Setima Pretoria Cível

De primeira praça com o prazo de 10 dias para venda e arrematação dos bens penhorados a Antonio Barbosa pelo Dr. Iberico e Armenio Gonçalves Fontes, na forma abaixo

O doutor Luiz de Moraes Jardim, juiz em exercicio da Setima Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem que no dia 9 de setembro proximo vindouro, ás 13 horas, após a audiência deste juizo, á rua Nerval de Gouveia n. 161, o porteiro dos auditorios trará a publico e sob pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação de 1:217\$300 (um conto duzentos e dezesse mil e trescentos réis), os bens penhorados a Antonio Barboza no executivo por alugueis que lhe move o Dr. Iberico e Armenio Gonçalves Fontes. Os referidos bens acham-se em poder do depositario judicial Abilio da Fonseca, residente da Ilha de Sapucaia, onde tambem os bens se acham e avaliados da forma seguinte: — Seis wagonetes, sendo dous altos e quatro baixos, todos bastante usados e velhos, 300\$ (trescentos mil réis). Um bote (lancha) sem numero e sem motor, bastante usado, 200\$ (duzentos mil réis). Quarente e sete trilhos adherentes ao solo, com cento e oitenta e oito metros, a mil e quinhentos réis cada metro, 272\$ (duzentos e setenta e dous mil réis). Sete metros de trilhos avulsos, 10\$500 (dez mil e quinhentos réis). Uma geladeira de madeira, estragada, 5\$ (cinco mil réis). Uma escrivaninha de madeira muito usada, 30\$ (trinta mil réis). Dous balcões de madeira, muito usados, 30\$ (trinta mil réis). Quatro mesas grandes, de madeira e muito usadas, 20\$ (vinte mil réis). Oito brancos de madeira, velhos, 16\$ (dezesseis mil réis). Um banco de madeira para a escrivaninha, 2\$ (dous mil réis). Um leme para embarcação com duas peças de metal, cinco mil réis (5\$). Um deposito de madeira para generos, muito usado, 20\$ (vinte mil réis). Doze caixões velhos, para garrafas, 6\$ (seis mil réis). Uma mesa

de pinho com uma gaveta, 5\$ (cinco mil réis) Nove conchas de ferro, muito usadas, 45\$ (quarenta e cinco mil réis). Uma balança usada, com os respectivos pesos, 30\$ (trinta mil réis). Onze sacos de carvão, estando um na metade, 16\$500 (dezesseis mil e quinhentos réis). Um fogão grande de ferro, proprio para hotel, desmontado, 150\$ (cento e cincoenta mil réis). Seis panellas grandes e uma assadeira, tudo de ferro, 7\$ (sete mil réis). Um fogão pequeno de ferro, 20\$ (vinte mil réis). Dezenove pratos de louça, ordinarios, 1\$900 (mil e novecentos réis). Dezesseis travessas de louça, ordinarias, 1\$600 (um mil e seiscentos réis). Um caixão com diversos copos e canecas, ordinarios, 2\$ (dous mil réis). Trinta e seis garfos ordinarios, 1\$800 (um mil oitocentos réis). Uma prateleira de madeira, muito estragada, 10\$ (dez mil réis). Um par de remos usados, 10\$ (dez mil réis). Total: Um conto duzentos e dezeseite mil trescentos réis. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital com o prazo de 10 dias e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no lugar do costume. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e local já mencionados, mediante dinheiro á vista ou fiança idonea com o prazo de tres dias. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mez de agosto do anno de 1926. Eu, Honorio Corrêa de Moura, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Dioclecio Duarte, escrivão, subscrevo.
— Luiz de Moraes Jardim (5.799)

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de dez dias, aos réos Manoel Honorio e Paulo da Silva.

O doutor João de Souza Pereira Botafogo, primeiro suplente no exercicio do cargo de juiz da Primeira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por parte da Justiça Publica foi offercida e por este Juizo recebida uma denuncia contra Manoel Honorio, brasileiro, com 28 annos, empregado nas obras de demolição do morro do Castello e morador da ladeira do Castello n. 20 e Paulo da Silva, brasileiro, com 26 annos de idade, tambem empregado naquellas obras e residente na mesma casa, como incurso no artigo 303 do Codigo Penal, e porque não tenha sido possível citá-los pessoalmente, os cita pelo presente edital a comparecerem neste Juizo, no dia 15 do proximo mez de setembro, ás 12 1/2 horas, á rua das Marrecas n. 46, para se verem processar, ficando outrosim, citados para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue a noticia aos ditos accusados mandou passar o presente, que será publicado no *Diario da Justiça* e affixado no lugar do costume. Capital Federal, 23 de agosto de 1926. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi.
— João de Souza Pereira Botafogo.

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. Bernardo Jacintho da Veiga, primeiro suplente de juiz da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente

edital com o prazo de dez dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Firmo d'Almeida Barros, natural do Estado do Pará, com vinte annos de idade, solteiro, garçon, morador á rua das Laranjeiras n. 30, sabendo ler e escrever, como incurso nas penas do artigo tresentos e tres (303), do Código Penal. E como não tenha sido possível intimal-o pessoalmente, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste juizo no dia 6 de setembro proximo, ás 12 horas, afim de ser interrogado, na forma da lei, e assistir á instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diário da Justiça*. Outrossim, faz saber que as audiencias deste juizo tem logar ás 12 horas, diariamente, á rua Pedro Americo n. 1, sobrado. Dado e passado nesta Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, aos 23 de agosto de 1926. E eu, Olympio de Souza Vianna, escrivão, o subscrevi. — *Bernardo Jacintho da Veiga*.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

PRIMEIRA AUDITORIA DO EXERCITO

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

De citação com o prazo de 10 dias

O Dr. Octavio Steiner do Couto, auditor em exercicio nesta auditoria, etc.:

Faz saber ao acusado Delmiro Palmeira, soldado do 2º Regimento de Infantaria, que pelo presente é citado a comparecer neste juizo, á Praça da Republica n. 123, andar terreo, edificio do Supremo Tribunal Militar, dentro de 10 dias, sob pena de revelia, afim de se ver processar e julgar pelo crime do art. 117 do Código Penal Militar, nos termos do processo que lhe foi intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante do termo de deserção que se segue: Termo de deserção. Aos quatro dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, no quartel deste regimento, presentes o coronel Pedro Augusto Menna Barreto, commandante e as testemunhas, cabos Albertino Almares Lisboa, Elohim Braga de Souza, Antunes e Ancillon de Sá Guimarães, foi por mim, Vicente de Paulo Formiga, capitão ajudante, lido o additamento ao Boletim Regimental n. 28, de 29 de janeiro findo, que fez publico achar-se ausente do quartel sem causa justificada, desde a revista de recolher do dia 26 de janeiro findo, o soldado n. 1.723, Delmiro Palmeiras, da segunda companhia, do primeiro batalhão deste regimento, filho de Marcelino Palmeiras, natural do Districto Federal, da classe de mil novecentos e dois, sorteado pelo 12º Districto de Alistamento, e não tendo o dito soldado se apresentado dentro dos oito dias de espera previstos no art. 117 do Código Penal Militar, consumou, assim, na revista de recolher de 3 do corrente, o crime de deserção, na conformidade da numero tres, do citado artigo. E para os effeitos da formação de cul-

pa e servir de despacho de pronuncia no processo, que deverá preceder ao competente julgamento, em seguida a captura do réo, ou sua apresentação, mandou o mencionado coronel, commandante do regimento, lavrar de accordo com o artigo 284, do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, este termo, que vai pelo mesmo assignado e pelas testemunhas tambem acima mencionadas, o qual com a cópia do additamento ao Boletim Regimental n. 33, de hoje, será remetido ao auditor mais antigo da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar, com jurisdicção no Exercito. Eu, Vicente Paulo Formiga, capitão ajudante, do regimento, o subscrevi. — *Pedro Augusto Menna Barreto*, coronel. — *Albertino Almares Lisboa*, cabo do material bellico. — *Elohim Braga de Souza Antunes*, cabo de esquadra. — *Ancillon de Sá Guimarães*, cabo furriel. Dada e passada nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 20 dias do mez de agosto do anno de 1926. E eu, Humberto Menezes Drummond, escrivão, interino, o subscrevi. Capital Federal, 20 de agosto de 1926. — *Octavio Steiner do Couto*, auditor de Guerra.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

PRIMEIRA AUDITORIA DO EXERCITO

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Edital de citação com o prazo de dez dias

O Dr. Octavio Steiner do Couto, auditor em exercicio nesta auditoria, etc.:

Faz saber ao acusado Manoel Telles de Souza, soldado da 7ª bateria isolada de artilharia de costa (forte Marechal Hermes), que pelo presente é citado a comparecer neste juizo, á praça da Republica n. 123, andar terreo, edificio do Supremo Tribunal Militar, dentro de 10 dias sob pena de revelia, afim de se ver processar e julgar pelo crime do artigo 117, do Código Penal Militar, nos termos do processo crime que lhe foi intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante do termo de deserção que se segue: "Termo de deserção — Aos 12 dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Macahé, no quartel da 7ª bateria isolada de artilharia de costa, presentes o Sr. capitão Antonio Carneiro Pinto, commandante do corpo e as testemunhas primeiro sargento Oscar Moreira, segundo sargento Napoleão Lima e terceiro sargento Francisco Pires, foi por mim, Henrique Delfino Sadoek de Sá, primeiro tenente, substituindo o secretario, lida a parte do terceiro sargento Antonio Raymundo de Medeiros, de serviço de dia no forte, de 3 para 4 de maio do corrente anno, da qual parte consta que o soldado Manoel Telles de Souza, numero cento e vinte e quatro, filho de Eduardo Ignacio de Souza e de Maria Bibiano de Souza, natural do Macahé, Estado do Rio, nascido em mil novecentos e tres, praça de cinco de março de mil novecentos e vinte e seis, faltou ao serviço desde quatro do mez de maio de mil novecentos e vinte e seis, até esta data, completando assim os dias de ausencia que constitue o crime de

deserção, sendo esta, a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E, para que conste do processo no conselho de justiça a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas acima mencionadas. Eu, primeiro tenente Henrique Delfino Sadoek de Sá, substituindo o secretario, o escrevi. — *Antonio Carneiro Pinto*, capitão. — *Oscar Moreira*, primeiro sargento. — Testemunha, *Napoleão Lima*, segundo sargento, testemunha. — *Francisco Pires*, terceiro sargento, testemunha. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 20 dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e seis. Eu, Humberto Menezes Drummond, escrivão, interino, o escrevi.

Capital Federal, 20 de agosto de 1926. — *Octavio Steiner do Couto*, auditor de guerra.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

PRIMEIRA AUDITORIA DO EXERCITO

CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

De citação com o prazo de dez dias

O Dr. Octavio Steiner do Couto, auditor em exercicio nesta auditoria, etc.:

Faz saber ao acusado Bento Alves da Silva, soldado do 2º regimento de artilharia montada, que pelo presente é citado a comparecer neste juizo, á praça da Republica n. 123, andar terreo, edificio do Supremo Tribunal Militar, dentro de 10 dias, sob pena de revelia afim de se ver processar e julgar pelo crime do art. 117, do Código Penal Militar, nos termos do processo que lhe foi intentado pela Justiça Militar e na forma da accusação constante do termo de deserção que se segue: Termo de deserção. Aos doze dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta Capital Federal, no quartel deste regimento, presentes o Sr. coronel Americo Dias Novaes, commandante do regimento, e as testemunhas segundos sargentos José Bernardo de Senna e Julio Silva e terceiros ditos Eloy Francisco dos Santos, João Barbosa e Laurentino Soares de Araújo, foi por mim capitão ajudante José Faustino da Silva Filho, lida a parte accusatoria do tenente Anizio Martins de Oliveira, commandante, interino, da 6ª bateria, da qual parte consta que o soldado numero 936 Bento Alves da Silva, filho de Antonio Geraldo da Silva, natural do Districto Federal, nascido em 1903, praça de 3 de novembro de 1925, faltou ao serviço desde o dia 3 de abril até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de justiça a que se mandará proceder em seguida a captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas acima citadas. Eu, capitão ajudante, José Faustino da Silva Filho, que o escrevi. — *Americo Dias Novaes*,

coronel. — José Bernardo de Senna, 2º sargento. — Julio Silva, 2º sargento. — Eloy Francisco dos Santos, 3º sargento. — João Barbosa, 3º sargento. — Lourenlino Soares de Araujo, 3º sargento. Dada e passada nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 20 dias do mez de agosto do anno de 1926. Eu, Humberto Menezes Drummond, escrivão, interino, o subscrevi. Capital Federal, 20 de agosto de 1926. — *Octavio Steiner do Couto*, auditor de guerra.

NOTICIARIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sessões

A's segundas, quartas e sextas-feiras, ás 12 1/2 horas.

AUDIENCIAS

Varas federaes

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA

A's quintas-feiras, ás 13 horas.

Varas de Direito

JUIZO DE DIREITO DA PROVINCIA E RESIDUOS

A's terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE ORPHÃOS E AUSENTES

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL

A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL

A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL

Diariamente, ás 12 horas

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CRIMINAL

A's segundas e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL

Aos sabbados, ás 13 horas.

Pretorias

JUIZO DA PRIMEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SEGUNDA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA TERCEIRA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 13 e meia horas.

JUIZO DA QUARTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA QUINTA PRETORIA CIVEL

A's terças e sextas-feiras, ás 12 horas.

JUIZO DA SEXTA PRETORIA CIVEL

A's segundas e quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SETIMA PRETORIA CIVEL

A's segundas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA OITAVA PRETORIA CIVEL

A's quartas e sabbados, ás 12 horas.

As audiencias das pretorias criminaes são diarias e ás 12 horas.

ANNUNCIOS

Fallencia de Antonio M. Martins & Irmão

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL

Aviso aos credores

Os abaixo assignados, syndicos da fallencia supra, communicam aos credores e demais interessados, que se acham á sua disposição para quaesquer esclarecimentos, no escriptorio dos seus advogados, diariamente, das 15 ás 17 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 57, sobrado.

Rio, 20 de agosto de 1926. — *Ferreira da Costa & Comp.* (5.798)

Fallencia de Renato Pinto Cavalcanti

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL

Aviso aos credores

Martins & Bacellar, syndicos dessa fallencia, communicam aos credores e demais interessados, que se acham á sua disposição, para quaesquer informes, diariamente, das 15 ás 17 horas, no escriptorio dos seus advogados, á rua Visconde de Inhaúma n. 57, sobrado.

Rio, 20 de agosto de 1926. — *Martins & Bacellar.* (5.767)

Fallencias de Joaquim Adão e M. Ferreira da Costa

Maria Mendonça Cabral, syndica das fallencias de Joaquim Adão e M. Ferreira da Costa, communica aos credores que se encontra, diariamente, das 10 1/2 ás 12 horas e de 3 1/2 ás 5, á rua Chile n. 5, para attender a qualquer interessado e receber declarações de credito.

Communica, outrossim, que a assembleia se realizará no dia 30 de agosto corrente, ás 14 horas. (5.720)

Fallencia de B. Pereira Gomes & Comp.

AVISO

Ferreira Fernandes & Comp., syndicos da massa fallida de B. Pereira Gomes & Comp., estabelecidos á rua Visconde de Itaúna n. 65, communicam aos credores da firma fallida que se acham á disposição dos mesmos, diariamente, das 15 ás 17 horas, no escriptorio de seu advogado Dr. Humberto da Silveira Garcez, á rua da Quitanda n. 50.

Rio, 17 de julho de 1926. — *Ferreira Fernandes & Comp.* (5.744)